

cidade, deve ser apenas aplicável às «taras vazias que conservem ou não o mesmo volume, quer cheias quer vazias, e que sejam transportadas em retórno de remessas efectuadas em cheio», correspondendo em todos os outros casos o multiplicador 11;

Atendendo a que é necessário providenciar quanto a este transporte o ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Obras Públicas e Comunicações: hei por bem decretar:

Artigo 1.º É aprovado o aviso ao público sobre a aplicação do multiplicador 6 ao transporte de «taras vazias que conservem ou não o mesmo volume, quer cheias quer vazias, e que sejam transportadas em retórno de remessas efectuadas em cheio», em grande e em pequena velocidade, proposto pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses para vigorar nas linhas que explora.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Obras Públicas e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Março de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Portaria n.º 7:555

Sendo por vezes deficientes e confusas as informações prestadas, por algumas instâncias coloniais, sobre matéria de abonos, e as constantes de guias de vencimentos, respeitantes aos funcionários ou empregados, civis, ao serviço das colónias;

Considerando que freqüentemente se verifica citarem-se nesses documentos disposições legais, que ora não têm aplicação aos casos de que se trata, ora, quando a têm, são referidas com erros e inexactidões, o que causa perturbação ao serviço público, prejuizo aos interessados, demora na resolução dos assuntos e ainda outros inconvenientes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que os respectivos governadores coloniais determinem às repartições competentes que, nas informações que prestarem, acerca de abonos, em todas as guias de vencimentos que passarem, referentes aos funcionários ou empregados, civis, mencionem sempre, com rigorosa exactidão e clareza, além das disposições legais, aplicáveis aos diferentes casos, o carácter das nomeações dos interessados, isto é, se são definitivas, em comissão, provisórias ou interinas, bem como a situação dos de nomeação provisória, relativamente a passagens de conta do Estado, isto é, se já terminou ou não o primeiro período de dois anos de serviço efectivo, a que alude o artigo 109.º da portaria orçamental, de 28 de Junho de 1932, quanto aos da colónia de Angola, o artigo 22.º da portaria orçamental, de 23 de Julho do mesmo ano, quanto aos da colónia de Moçambique, e o artigo 1.º do decreto n.º 22:247, de 23 de Fevereiro de 1933, quanto aos das restantes colónias.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1933. — O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 22:369

No artigo 2.º do decreto n.º 18:433, que impulsionou e assegurou a execução da *carta escolar de Portugal*, determinada pelas portarias anteriores, de 9 de Novembro de 1928 e 31 de Dezembro de 1929, estabelece-se que, «elaborada a carta escolar referente ao ano de 1929», devam as «respectivas actualizações, referentes a anos posteriores àquela, competir à entidade que para esse efeito será designada em futura reorganização dos serviços de administração do ensino primário».

Importa invocar aquele texto legal, como demonstração de que o Governo tem conduzido dentro de um plano metódico a obra legislativa a que se propôs, para satisfação das exigências nacionais que impuseram a revolução de 28 de Maio. Verifica-se que os poderes excepcionais confiados aos homens do Governo são usados com vista à execução de um objectivo político, de interesse nacional, e não em satisfação de caprichos ocasionais ou de veleidades fugazes.

Encerrados os trabalhos da execução da *carta escolar* — que nada menos é do que o *plano geral das escolas*, antevisto pela lei de 2 de Maio de 1878 (António Rodrigues Sampaio) e durante muito tempo não obtido (vido relatório do decreto de 7 de Agosto de 1890, José Dias Ferreira) — procede-se à reorganização dos serviços de administração, de orientação pedagógica, e de inspecção e disciplinares do ensino primário.

*

O presente decreto resulta de um largo e circunstanciado trabalho de exame e de experiência das condições em que têm funcionado os serviços a que ele respeita, e da capacidade do rendimento dos respectivos órgãos de execução. Algumas das disposições agora promulgadas foram mesmo experimentadas, em termos de se verificar se da sua execução seria efectivamente possível colhêr os benefícios que a teoria parecia evidenciar. Houve o propósito de se não legislar de afogadilho e de se não adoptarem medidas aparatosas; preferiu-se honesta e singelamente chegar, embora com lentidão, a conclusões que se julga serem, com grande probabilidade, medidas de acerto.

As sucessivas organizações dos serviços de administração e inspecção do ensino primário promulgadas e postas em execução nos últimos cem anos caracterizam-se pela hesitação ou inesperada mudança de atitude por parte dos legisladores. Confia-se em que não poderá com justiça ser acoimada a presente legislação de mais um salto brusco na história do ensino português.

*

As disposições agora promulgadas merecem ser recebidas como um passo na sucessão lógica a que pertencem outras medidas legislativas da Ditadura Nacional.

Remodelou-se (decretos n.ºs 16:481 e 16:836) o Ministério da Instrução Pública, com vista a torná-lo «um organismo vivo, insuflador de energias, promotor e orientador de toda a educação nacional», promovendo-se que «os seus funcionários superiores sejam, ao mesmo tempo que burocratas disciplinados e disciplinadores, mestres, educadores e apóstolos, que pela sua especial preparação e pela sua iniciativa bem orientada promovam e realizem, com acção perseverante e como quem exerce um

sacerdócio, o alargamento e levantamento da cultura nacional».

Reorganizou-se (decreto n.º 18:104) o Conselho Superior da Instrução Pública, confiando-se-lhe uma acção constante e renovadora do ensino, facultando-se-lhe o conhecimento directo das condições de funcionamento das instituições docentes e encarregando-o de definir ao ensino a «orientação que mais directamente se inspire no exame das conveniências nacionais».

Asseguraram-se (decreto n.º 16:024, e outras disposições legais e resoluções que a sua execução exigiu) condições de regularização dos serviços administrativos do ensino primário, pela concentração, nas sedes dos distritos, de funções a cuja eficácia obstava a anterior dispersão em pequenos círculos.

Definiram-se e experimentaram-se (decretos n.ºs 20:181 e 20:604) as disposições fundamentais destinadas a promover os passos decisivos de que carece a difusão do ensino primário até a sua completa efectivação, nos termos correspondentes às necessidades públicas a que respeitam, e compatíveis com os recursos de que o Tesouro pode ir dispondo.

Assim julga o Governo ter sido efectivamente atingida a oportunidade de se converter em lei a presente reorganização.

*

Uma instrução sóbria mas sólida, útil e despretenciosa, protectora das virtudes que através dos séculos têm salvaguardado os interesses sociais da Nação portuguesa, orientada no sentimento e no conceito da família e da Pátria; desenvolvimento progressivo e integral das faculdades, e correlativa aquisição dos conhecimentos indispensáveis para o futuro exercício de todas as profissões, ou para o prosseguimento de estudos subsequentes por parte daqueles que se lhes destinem; tornar-se a grande massa dos indivíduos normais, ou quasi normais, em unidades úteis ao convívio social, e evitar que degenerem em pesos mortos, causas de entorpecimento ou embaraço para o progresso geral; orientação das inteligências, em termos de conduzir os indivíduos à consciência dos interesses gerais: da Nação, da região, do município ou da freguesia... Eis, em súpula, o que o País tem o direito de esperar da sua escola primária, renovada nos seus métodos e criteriosamente difundida a todas as populações.

Com vista à obtenção deste objectivo, em esforços porfiados e através de sucessivas iniciativas, cada uma das quais tem sido adoptada em condições de cautelosamente assegurar o êxito das antecedentes e de preparar o das que se lhe hão-de seguir, se tem conduzido o Governo neste capítulo da administração pública.

Lógica e oportunamente se procura neste momento fornecer ao ensino primário: uma orgânica administrativa que assegure e fomenta a sua propagação e a sua prática nas condições mais consentâneas com os interesses gerais que elle deve satisfazer, os instrumentos de aperfeiçoamento e de estímulo mais propícios à renovação dos métodos pedagógicos e didácticos e à orientação nacionalista da escola, os órgãos de fiscalização que devam assegurar o efectivo e exacto desempenho das diversas funções deste complexo organismo.

Levada a efeito e consolidada esta armadura de protecção, será tempo de se empreender com esperanças condições de êxito a necessária reforma do ensino primário.

*

As funções da administração central distribuem-se pelos respectivos órgãos segundo um sistema que deverá permitir a conveniente facilidade e indispensável rapidez na solução dos negócios. Na sede de cada distrito funcionará uma representação da administração central, aliviada do peso da execução dos serviços burocráticos

pelo funcionamento de uma secretaria que a coadjuvará, e assistida de intermediários que conduzam sem interrupção a sua autoridade, ou a sua inspiração orientadora, até à escola. Discriminam-se desde já minuciosamente as atribuições nesta escala hierárquica, a fim de se evitarem os conflitos a que são atreitos organismos em que opera tam avultado número de agentes. Facilitam-se e intensificam-se as relações entre os diversos graus da administração: reuniões dos inspectores de distritos, para a resolução conjugada dos maiores problemas e das maiores dificuldades; reuniões dos directores de zona; visitas frequentes dos inspectores dos distritos, em pessoa ou por intermédio dos sub-inspectores, ou dos directores de zonas, às escolas. Neste capítulo as providências agora decretadas não são mais do que aperfeiçoamento e consolidação dos princípios fundamentais em que assentou a reforma de 1928, consagrados pela experiência de quatro anos.

*

As funções especiais de orientação pedagógica e aperfeiçoamento do ensino integram-se no Conselho Superior da Instrução Pública. A este alto organismo se deixou já confiada, em anterior legislação, como acima ficou dito, a inspiração das conveniências nacionais a que devem moldar-se todos os graus e ramos da actividade docente official. Com vista às mesmas conveniências se tem de promover a renovação dos métodos da educação e do ensino. Coerentemente portanto à secção respectiva daquello Conselho se definem estas funções de orientação e aperfeiçoamento, quanto ao ensino primário.

Para tanto, como se faz mester, se constitue a mesma secção com os competentes agentes de estudo e de irradiação de ideas.

As conferências de professores, os cursos de aperfeiçoamento, a publicação do *Boletim do Ensino Primário Official*, a função da Biblioteca e Museu do Ensino Primário com as suas secções, serão os grandes meios de orientação e de estímulo, destinados à prossecução da formação profissional iniciada nas escolas do magistério primário, e à defesa constante da essencial condição de êxito que no professor é forçoso defender a todo o custo: o ânimo de servir cada vez melhor.

*

Ficam estabelecidos segundo novos moldes, adoptados já como experiência que foi animadora, os serviços de verificação ou fiscalização do exacto desempenho tanto das funções docentes, como das dirigentes ou administrativas, em toda a escala hierárquica. A elles logicamente se associa a função disciplinar, a cujo exercício se garantem as condições indispensáveis de imparcialidade, serenidade e insuspeição das averiguações e dos julgamentos.

É indispensável, para prestigio dos serviços e defesa do seu rendimento em vantagens públicas, assegurar a pronta applicação das correspondentes sanções sempre que as infracções se verificam, mas impõe-se a inutilização de tudo o que não passa de suspeita ou accusação de má fé, a que estão expostos os funcionários, sobretudo os que exercem os seus cargos em meios de população limitada e de deficiente cultura.

Mantêm-se e consolidam-se as determinações legais já anteriormente adoptadas, que asseguram o julgamento dos processos disciplinares com rapidez e por entidades que não influem, nem de perto nem de longe, na sua instrução.

*

Nestes termos:

E atendendo a que da presente remodelação de serviços não resulta aumento de encargos, nem immediato nem futuro, para o Tesouro Público;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º A superintendência nos serviços do ensino primário do continente da República e das ilhas adjacentes compete à Direcção Geral do Ensino Primário do Ministério da Instrução Pública, nos termos deste decreto.

§ único. A competência da Direcção Geral do Ensino Primário respeita aos seguintes serviços:

a) Ensino primário (infantil, elementar e complementar);

b) Preparação profissional para o magistério primário (escolas do magistério primário, Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira);

c) Protecção aos órfãos e filhos dos professores do ensino primário (Instituto do Presidente Sidónio Pais, do professorado primário).

Art. 2.º As funções da Direcção Geral do Ensino Primário compreendem:

a) A direcção e administração dos serviços dela dependentes;

b) A orientação pedagógica e aperfeiçoamento do ensino;

c) A inspecção e as atribuições disciplinares.

§ único. Compete ao director geral promover o desempenho disciplinado e harmónico das funções definidas neste artigo, tendo em vista o maior progresso e a melhor economia do ensino.

Art. 3.º Para efeitos da direcção e administração, orientação pedagógica e inspecção do ensino primário, constitue um distrito escolar a área de cada um dos distritos administrativos do continente da República e das ilhas adjacentes.

§ 1.º Constituem para os mesmos efeitos zonas escolares as áreas assim definidas por lei, às quais competem quadros docentes e administrativos também por lei estabelecidos.

§ 2.º O quadro docente de cada zona escolar nunca pode ser constituído por menos de vinte professores.

Art. 4.º Nos distritos administrativos de Angra do Heroísmo, Funchal e Ponta Delgada, a competência da Direcção Geral é restrita às funções de orientação pedagógica e de inspecção e disciplinares, constituindo os restantes atribuições das juntas gerais, nos termos estabelecidos pelo decreto n.º 15:805, de 31 de Julho de 1928.

§ 1.º São de aplicação forçosa nos distritos de que trata este artigo todas as disposições orgânicas e regulamentares adoptadas pelo Ministério da Instrução Pública no que respeita aos serviços dependentes da Direcção Geral do Ensino Primário.

§ 2.º Cumpre às juntas gerais fornecer à Direcção Geral do Ensino Primário, nos prazos convenientes, as informações estatísticas ou quaisquer outras que se referam aos serviços do ensino primário nos respectivos distritos, e lhes sejam requisitadas.

Art. 5.º O provimento do cargo de director geral e o respectivo exercício continuam sendo regulados pelas disposições contidas no decreto n.º 16:836, de 4 de Maio de 1929.

Art. 6.º É da competência do Poder Executivo a alteração das disposições deste decreto, excepto no que respeita:

a) À organização geral dos serviços;

b) Aos quadros do pessoal e respectivos vencimentos;

c) A tudo o que implique aumento dos encargos orçamentais.

Art. 7.º Todas as comissões de serviço previstas no presente diploma são obrigatórias o, salvo disposição expressa, obedecem às disposições do artigo 27.º da loi de 14 de Junho de 1913.

§ único. Obedecem às mesmas disposições todas as demais comissões desempenhadas por funcionários de qualquer categoria dependentes da Direcção Geral do Ensino Primário, com excepção das que são exercidas na Secretaria Geral da Presidência da República, e das funções de chefe de gabinete e secretário dos Ministros.

Art. 8.º Não é permitido a nenhum funcionário dependente da Direcção Geral do Ensino Primário, sob pena de demissão, o exercício de outro cargo público, e bem assim de qualquer actividade privada, sem autorização do respectivo Ministro, mediante requerimento do interessado.

§ 1.º Não carece de autorização o exercício do ensino particular nas condições estabelecidas pelo respectivo estatuto, nem a administração de bens próprios do funcionário.

§ 2.º Do requerimento deve constar a natureza da ocupação, o número de horas que diariamente exige o respectivo exercício e a indicação da entidade ou empresa de que o funcionário vai ser empregado.

§ 3.º É expressamente proibido o exercício do comércio de livraria e papelaria, individual ou por participação em quaisquer sociedades, incluindo cooperativas.

§ 4.º A proibição a que se refere o parágrafo antecedente não afecta a remuneração ou os lucros de autor de obras literárias.

§ 5.º Os actuais funcionários atingidos pelas disposições deste artigo terão de requerer a autorização a que êle se refere, no prazo de trinta dias.

Art. 9.º A nenhum funcionário dependente da Direcção Geral do Ensino Primário é permitida a discussão pública, oral ou por escrito, de assuntos de serviço, devendo a infracção ser punida com suspensão de exercício e vencimento por trinta dias, e demissão no caso de reincidência.

§ único. O disposto neste artigo não afecta o exame doutrinário dos problemas da educação e do ensino.

TÍTULO II

Da direcção do ensino e administração dos respectivos serviços

CAPÍTULO I

Dos agentes da direcção e administração do ensino

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 10.º A direcção e administração dos serviços dependentes da Direcção Geral do Ensino Primário exercem-se por intermédio dos seguintes agentes:

1.º No Ministério, pelo director geral;

2.º Em relação aos estabelecimentos do ensino primário:

a) Pelos inspectores de distrito escolar e pelos seus delegados nos concelhos;

b) Pelos directores das zonas escolares;

c) Pelos directores das escolas;

d) Pelos regentes dos postos de ensino.

3.º Nos estabelecimentos de preparação para o magistério primário e no Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira, pelos respectivos directores;

4.º Nos estabelecimentos de protecção aos órfãos e fi-

lhos dos professores primários, pelos respectivos directores.

§ 1.º Todas estas funções directivas são incompatíveis com o exercício de qualquer outro cargo de direcção de estabelecimento do Estado e obrigam à residência na localidade sede do estabelecimento, ou da área, a que se refere a direcção.

§ 2.º As funções de inspector e sub-inspector dos distritos escolares são incompatíveis com o exercício de qualquer outra função pública.

§ 3.º Com excepção das direcções das secções femininas do Instituto do Presidente Sidónio Pais e das escolas femininas e mixtas, todas as funções directivas só podem ser desempenhadas por indivíduos do sexo masculino.

SECÇÃO II

Do director geral

Art. 11.º Compete ao director geral, como agente da direcção e administração, promover a execução regular de todos os serviços da Direcção Geral ou dela dependentes, e nomeadamente:

1.º Submeter a despacho do Ministro, devidamente processados e com o seu parecer, os assuntos que d'ele dependam;

2.º Preparar as propostas de lei e de decretos ou regulamentos, e os relatórios ou outros trabalhos referentes aos serviços a seu cargo, que lhe sejam determinados pelo Ministro;

3.º Propor ao Ministro as providências que considere convenientes a bem do serviço;

4.º Despachar todos os processos de criação, extinção ou impedimento de escolas e mandar lavrar os respectivos decretos;

5.º Despachar todos os processos de entrada de escolas em funcionamento e mandar lavrar as respectivas portarias;

6.º Determinar todas as comissões de serviço previstas na lei e despachar todos os processos de concurso para nomeação de professores, quando não tenha havido reclamações ou dúvidas por parte das estações que os houverem apreciado;

7.º Decidir em todos os assuntos cuja resolução esteja prevista na lei, ou em regras anteriormente estabelecidas pelo Ministro, podendo as partes recorrer para este das decisões do director geral;

8.º Determinar a apresentação à junta médica dos funcionários dependentes da Direcção Geral, nos termos do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931;

9.º Exercer a provedoria do Instituto do Presidente Sidónio Pais, nos termos da lei;

10.º Corresponder-se directamente, no que respeita a serviço de sua competência, com todas as repartições e autoridades;

11.º Assinar o expediente e mandar passar as certidões em que não veja inconveniente;

12.º Prestar ao Ministro todas as informações que por este forem requisitadas;

13.º Distribuir o pessoal pelas secções, mediante proposta do chefe da repartição;

14.º Qualificar anualmente o serviço do pessoal seu subordinado, nos termos deste decreto;

15.º Fornecer ao chefe da Repartição do Ensino Primário e aos inspectores dos distritos escolares as instruções que lhe pareçam convenientes a bem do serviço;

16.º Assinar os diplomas de funções públicas;

17.º Conceder as licenças previstas por lei dentro das suas atribuições e resolver sobre os pedidos de desistência;

18.º Presidir às reuniões dos inspectores dos distritos;

19.º Elaborar relatório anual dos serviços do ensino primário e apresentá-lo ao Ministro até 31 de Dezembro.

Art. 12.º O director geral terá dois adjuntos, um dos quais o coadjuvará no exercício das atribuições a que se refere o artigo antecedente, e o outro nas restantes definidas por este decreto, segundo as instruções ou a delegação que do director geral receberem.

§ único. Pode nomear seu secretário um funcionário da Repartição do Ensino Primário.

SECÇÃO III

Dos inspectores e sub-inspectores dos distritos escolares, e dos delegados das inspecções nos concelhos

Art. 13.º Compete aos inspectores dos distritos escolares superintender em todos os serviços do ensino primário nos respectivos distritos, promovendo a sua execução regular e de exacta harmonia com as disposições legais e com as instruções superiores, e nomeadamente:

1.º Visitar e inspecionar os estabelecimentos que lhes estão adstritos, assistindo aos respectivos serviços;

2.º Prestar à Direcção Geral do Ensino Primário todas as informações que lhes forem requisitadas e fornecer os elementos estatísticos, nos termos deste decreto;

3.º Manter relações com os corpos administrativos a quem a lei define encargos respeitantes ao ensino primário, esclarecendo-os sobre o exercício dos referidos encargos e promovendo o seu interesse nos progressos do ensino;

4.º Fornecer, nos prazos e termos legais, as informações concernentes ao provimento dos lugares vagos;

5.º Determinar as colocações dos professores dos quadros auxiliares;

6.º Proceder, nos termos da lei, quanto ao funcionamento ou extinção dos cursos nocturnos e dos postos de ensino;

7.º Nomear os júris de exames, nos termos legais, e elaborar os pontos para as provas escritas;

8.º Vistoriar, directamente ou por intermédio dos delegados nos concelhos, as instalações destinadas aos serviços escolares;

9.º Tomar, em casos de gravidade e na impossibilidade de se aguardar resolução superior, as medidas de carácter excepcional que elles requererem, dando immediata conta delas à Direcção Geral;

10.º Assinar as fôlhas de vencimentos, diplomas e mais papéis oficiais, e bem assim toda a correspondência com entidades estranhas;

11.º Propor a autorização de desdobramentos;

12.º Velar pela disciplina da corporação docente;

13.º Tomar parte nas reuniões de inspectores de distrito;

14.º Superintender nos serviços de higiene escolar, nos termos da lei;

15.º Enviar mensalmente à Direcção Geral nota exacta das faltas do pessoal, nos termos do decreto n.º 20:257, de 28 de Agosto de 1931;

16.º Prestar todas as informações que lhes forem requisitadas para a execução dos serviços de inspecção e disciplinares;

17.º Cooperar nos serviços de orientação pedagógica e aperfeiçoamento do ensino, e facilitar a sua execução;

18.º Cooperar nos serviços de protecção e assistência escolar;

19.º Impedir que nas escolas se realizem quaisquer reuniões não previstas por lei ou não autorizadas pelas estações superiores;

20.º Comunicar à Direcção Geral todas as ocorrências excepcionais e todas as infracções cuja punição deva exceder a sua competência disciplinar;

21.º Qualificar anualmente o serviço do pessoal seu subordinado, nos termos deste decreto;

22.º Autorizar a participação dos corpos discentes em festas públicas de carácter patriótico ou educativo, e bem assim a realização de festas do mesmo carácter

nos edificios ou instalações em que funcionam os estabelecimentos que lhes estão adstritos;

23.º Exercer, quanto às escolas da sede do distrito, se esta não constitue zona escolar, as atribuições definidas por este decreto para os directores das zonas;

24.º Propor à Direcção Geral tudo quanto houverem por conveniente para o progresso ou melhor economia do ensino no distrito a seu cargo;

25.º Exercer todas as atribuições que a legislação anterior conferia aos inspectores chefes, e que este decreto não transfira expressamente a outras entidades;

26.º Elaborar relatório dos serviços a seu cargo referido a cada ano lectivo, e enviá-lo à Direcção Geral até 31 de Outubro.

§ 1.º Os inspectores são responsáveis por todas as infracções cometidas nos serviços a seu cargo, quando não as evitem ou delas não dêem conta às estações superiores.

§ 2.º São da sua competência disciplinar, por delegação permanente do director geral, nos termos do § único do artigo 11.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, as penas dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 6.º do mesmo regulamento.

§ 3.º Dos actos praticados no uso da atribuição definida pelo parágrafo antecedente é permitido recurso para o director geral, requerido no prazo de quarenta e oito horas, contadas da comunicação oficial.

§ 4.º Todas as autoridades públicas devem prestar aos inspectores o seu concurso, quando solicitado para bem do serviço.

Art. 14.º Em cada distrito escolar, como adjunto do respectivo inspector, haverá um sub-inspector, ao qual compete coadjuvar aquele no exercício das suas atribuições legais e segundo as indicações d'ele recebidas.

Art. 15.º Em cada um dos concelhos que não são sedes de distrito terão os inspectores dos distritos escolares o respectivo delegado, que os coadjuvará no desempenho dos serviços respeitantes ao concelho, competindo-lhe designadamente:

1.º Prestar ao inspector do distrito todas as informações que este lhe requisitar;

2.º Cooperar nos serviços do recenseamento escolar e da estatística, nos termos legais;

3.º Organizar o serviço da matrícula na sede do concelho, nos termos da lei;

4.º Requisitar o pessoal docente auxiliar e propor a autorização de desdobramentos, segundo as necessidades do ensino no concelho, e nos termos legais;

5.º Representar o inspector do distrito junto da câmara municipal, segundo as instruções recebidas daquele;

6.º Velar pela disciplina da corporação docente do concelho e receber os documentos justificativos das faltas de pessoal, no prazo da lei;

7.º Tomar, em casos de muita urgência e gravidade e na impossibilidade de aguardar resolução superior, as medidas de carácter excepcional que elles requirem, dando immediata conta à inspecção do distrito;

8.º Organizar as relações das faltas e processar as fôlhas de vencimentos do pessoal do concelho, autenticando-as com a sua assinatura;

9.º Receber a matrícula dos alunos externos do concelho, e as relações dos mesmos alunos para exames e respectivos documentos;

10.º Receber as relações dos alunos dos estabelecimentos officiais para admissão a exame;

11.º Promover a aquisição de mobiliário e material de ensino, e tudo mais que vise à melhor dotação dos serviços escolares, dirigindo-se para isso às entidades competentes e dando conta das suas instâncias à inspecção do distrito;

12.º Organizar as pautas e velar pela execução dos serviços de secretaria referentes aos exames;

13.º Propor à inspecção do distrito tudo quanto entender conveniente para o progresso do ensino primário no concelho;

14.º Enviar à inspecção todos os livros e documentos referentes a exames, devidamente em ordem, depois de estes concluidos;

15.º Conferir posse ao pessoal menor;

16.º Elaborar relatório annual dos serviços do ensino primário no seu concelho e enviá-lo à inspecção do distrito até 31 de Agosto, juntamente com os relatórios dos directores das escolas que lhe estão adstritas.

§ 1.º Os delegados dos inspectores dos distritos escolares em cada concelho são responsáveis por todas as infracções que sejam do seu conhecimento, quando não as evitem ou delas não dêem conta ao inspector do distrito escolar.

§ 2.º Os mesmos delegados são intermediários nas relações entre todos ou parte dos directores das escolas do concelho e as inspecções dos distritos escolares, quando assim o determinem os respectivos inspectores de distrito, para maior simplificação do expediente ou ordenação dos serviços.

§ 3.º O delegado do inspector do distrito tem a seu cargo a direcção da escola a que pertence como professor.

SECÇÃO IV

Dos directores das zonas escolares

Art. 16.º Compete aos directores das zonas escolares superintender em todos os serviços do ensino primário nas respectivas zonas, promovendo a sua execução regular e de exacta harmonia com as disposições legais e instruções superiores, e nomeadamente:

1.º Visitar os estabelecimentos que lhes estão adstritos e assistir quanto possível aos seus serviços;

2.º Prestar à inspecção do distrito escolar todas as informações que lhes forem requisitadas e fornecer-lhe os elementos estatísticos, nos termos d'este decreto;

3.º Propor à inspecção do distrito escolar a distribuição dos professores pelas escolas da respectiva zona e distribuir o pessoal menor;

4.º Determinar a organização das classes e turmas e distribuir os serviços escolares;

5.º Organizar os serviços da matrícula, nos termos da lei;

6.º Requisitar o pessoal docente auxiliar e propor a autorização de desdobramentos, segundo as necessidades do ensino na zona, e nos termos legais;

7.º Promover a aquisição de mobiliário e material de ensino e tudo mais que vise à melhor dotação dos serviços escolares, dirigindo-se para isso às estações competentes por intermédio da inspecção do distrito escolar;

8.º Tomar, em casos de muita urgência e gravidade e na impossibilidade de aguardar resolução superior, as medidas de carácter excepcional que elles requirem, dando immediata conta à inspecção do distrito;

9.º Velar pela disciplina da corporação docente;

10.º Solucionar os conflitos entre o pessoal docente ou levantar autos daqueles a que não puder dar solução;

11.º Conferir posse ao pessoal menor;

12.º Enviar mensalmente à inspecção do distrito escolar nota exacta das faltas do pessoal, com as indicações exigidas no decreto n.º 20:257, de 28 de Agosto de 1931;

13.º Assinar as fôlhas de vencimento do pessoal da zona a seu cargo;

14.º Prestar todas as informações que lhes forem requisitadas para a execução dos serviços de inspecção e fiscalização;

15.º Cooperar nos serviços de orientação pedagógica e aperfeiçoamento do serviço, e facilitar a sua execução;

16.º Impedir que nas escolas se realizem quaisquer reuniões não previstas por lei, ou não autorizadas pelas estações superiores;

17.º Propor à inspecção do distrito escolar a designação do edificio, de entro os escolares da sua zona, em que deverá ser instalada a secretaria da zona;

18.º Cooperar nos serviços do recenseamento, nos termos da lei;

19.º Cooperar nos serviços de protecção e assistência escolar;

20.º Presidir à organização das pautas de exames e vigiar a execução dos respectivos serviços de secretaria;

21.º Enviar à inspecção todos os livros e documentos referentes a exames, devidamente em ordem, depois de estes concluídos;

22.º Elaborar relatório dos serviços a seu cargo em relação a cada ano lectivo e enviá-lo à inspecção do distrito até 31 de Agosto.

§ único. Os directores das zonas são responsáveis por todas as infracções cometidas nos serviços a seu cargo, quando não as evitem ou delas não dêem conta ao inspector do distrito escolar.

SECÇÃO V

Dos directores das escolas de ensino primário e regentes dos postos de ensino

Art. 17.º Compete aos directores das escolas de ensino primário não incorporadas em zonas superintender nos respectivos serviços, promovendo a sua execução regular e de exacta harmonia com as disposições legais e com as instruções superiores, e nomeadamente:

1.º Assistir, sempre que lhe seja possível, aos serviços escolares e a quaisquer outros;

2.º Prestar à inspecção do distrito escolar, ou ao seu delegado, todas as informações que lhes forem requisitadas e fornecer, por intermédio do mesmo delegado, os elementos estatísticos, nos termos deste decreto;

3.º Determinar a organização das classes e turmas e distribuir os serviços escolares;

4.º Desempenhar os serviços da matrícula, nos termos da lei;

5.º Requisitar, por intermédio do delegado da inspecção no concelho, o pessoal docente auxiliar e propor a autorização dos desdobramentos, segundo as necessidades do ensino e nos termos legais;

6.º Requisitar a aquisição de mobiliário e material de ensino e tudo o mais que vise à melhor dotação dos serviços escolares, dirigindo se para isso às estações competentes por intermédio do delegado do inspector do distrito escolar;

7.º Tomar, em casos de muita urgência e gravidade e na impossibilidade de aguardar resolução superior, as medidas de carácter excepcional que elles requirem, dando immediata conta ao delegado da inspecção;

8.º Velar pela disciplina da corporação docente;

9.º Solucionar os conflitos entre o pessoal docente ou dar participação daqueles que não puder solucionar;

10.º Prestar todas as informações que lhes forem requisitadas para a execução dos serviços de inspecção e fiscalização;

11.º Cooperar nos serviços de orientação pedagógica e aperfeiçoamento do ensino, e facilitar a sua execução;

12.º Impedir que nas escolas se realizem quaisquer reuniões não previstas por lei ou não autorizadas pelas estações superiores;

13.º Cooperar nos serviços do recenseamento, nos termos da lei;

14.º Cooperar na execução dos serviços de protecção e assistência escolar;

15.º Elaborar relatório anual dos serviços a seu cargo

e enviá-lo ao delegado da inspecção do distrito escolar até 31 de Julho de cada ano.

§ único. Os directores de escolas não incorporadas em zonas são responsáveis por todas as infracções cometidas nos serviços a seu cargo, quando não as evitem ou delas não dêem conta ao seu immediato superior.

Art. 18.º Compete aos directores de escolas incorporadas em zonas representar os directores das zonas sempre que estes não estejam presentes nas respectivas escolas e prestar-lhes, bem como aos secretários das zonas, toda a coadjuvação que uns e outros requisitem para bem do serviço.

Art. 19.º Compete aos regentes dos postos de ensino promover a execução regular dos respectivos serviços e fornecer às inspecções dos distritos escolares, pelas vias competentes, todas as informações ou elementos estatísticos que lhes forem requisitados.

SECÇÃO VI

Dos directores das escolas do magistério primário e do Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira

Art. 20.º Compete aos directores das escolas do magistério primário superintender em todos os serviços dos estabelecimentos que lhes estão adstritos, promovendo o seu funcionamento regular e de exacta harmonia com as disposições legais e com as instruções superiores, e nomeadamente:

1.º Assistir aos serviços escolares;

2.º Elaborar e determinar a distribuição do serviço docente e o horário;

3.º Prestar à Direcção Geral do Ensino Primário todas as informações e elementos estatísticos que lhes forem requisitados;

4.º Tomar, em casos de gravidade e na impossibilidade de se aguardar resolução superior, as medidas de carácter excepcional que elles requererem, dando immediata conta à Direcção Geral;

5.º Presidir aos conselhos escolar e administrativo;

6.º Assinar os papéis officiais, o bem assim toda a correspondência com entidades estranhas;

7.º Velar pela disciplina da corporação docente;

8.º Exercer, em relação às escolas de aplicação e como seu director, as atribuições definidas neste decreto para os directores das escolas não incorporadas em zonas;

9.º Enviar mensalmente à Direcção Geral nota exacta das faltas do pessoal, nos termos do decreto n.º 20:257, de 28 de Agosto de 1931;

10.º Impedir que nas escolas se realizem quaisquer reuniões não previstas por lei, ou não autorizadas pelas estações superiores;

11.º Elaborar relatório dos serviços a seu cargo, referido a cada ano lectivo, e enviá-lo à Direcção Geral até 31 de Outubro.

§ 1.º Os directores são responsáveis por todas as infracções cometidas nos serviços a seu cargo, quando não as evitem ou delas não dêem conta às estações superiores.

§ 2.º São da sua competência disciplinar:

1.º Quanto ao pessoal docente, com exclusão do das escolas de aplicação, as penas dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 6.º do regulamento dos funcionários civis;

2.º Quanto ao pessoal das escolas de aplicação, da secretaria e menor, as penas dos n.ºs 1.º a 4.º dos citados artigo e regulamento, por delegação permanente do director geral, e observando-se as faculdades de recurso previstas por lei.

§ 3.º Embora não sujeitos à mesma hierarquia, os directores das escolas do magistério prestam, como directores das escolas de aplicação aos inspectores dos distritos escolares, toda a cooperação que no presente decreto

se define pela atribuição do n.º 8.º do corpo d'este artigo.

Art. 21.º Em cada escola do magistério primário, como adjunto do respectivo director, haverá um sub-director, ao qual compete coadjuvar aquele no exercício das suas atribuições legais e segundo as indicações d'ele recebidas.

Art. 22.º Os directores e sub-directores das escolas do magistério primário são obrigados a residir nas sedes das respectivas escolas.

Art. 23.º Compete ao director do Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira superintender em todos os respectivos serviços, promovendo o seu funcionamento regular e de exacta harmonia com as disposições legais e com as instruções superiores, e nomeadamente:

- 1.º Assistir a todos os serviços do Instituto;
- 2.º Prestar às estações superiores todas as informações e dados estatísticos que lhes forem requisitados;
- 3.º Tomar, em casos de gravidade e na impossibilidade de se aguardar resolução da estação superior, as medidas de carácter excepcional que elles requererem, dando immediata conta àquella estação;
- 4.º Velar pela disciplina do Instituto;
- 5.º Elaborar relatório dos serviços a seu cargo, referido a cada ano lectivo, e enviá-lo à estação superior até 31 de Outubro.

§ único. Aplicam-se ao director do Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira as disposições do § 1.º do artigo 20.º

SECÇÃO VII

Dos directores das secções do Instituto do Presidente Sidónio Pais (do professorado primário)

Art. 24.º Compete aos directores das secções do Instituto do Presidente Sidónio Pais superintender em todos os serviços a seu cargo, promovendo a sua execução regular e de exacta harmonia com as disposições legais e com as instruções superiores, e nomeadamente:

- 1.º Assistir aos serviços;
- 2.º Prestar à Direcção Geral do Ensino Primário todas as informações e elementos estatísticos que lhes forem requisitados;
- 3.º Tomar, em casos de gravidade e na impossibilidade de se aguardar resolução superior, as medidas de carácter excepcional que elles requererem, dando immediata conta à Direcção Geral;
- 4.º Assinar os papéis officiaes e bem assim toda a correspondência com entidades estranhas;
- 5.º Velar pela disciplina da corporação docente;
- 6.º Presidir ao conselho administrativo;
- 7.º Enviar mensalmente à Direcção Geral nota exacta das faltas do pessoal, nos termos do decreto n.º 20:257, de 28 de Agosto de 1931;
- 8.º Impedir a realização de reuniões não previstas por lei ou não autorizadas pelas estações superiores;
- 9.º Elaborar relatório dos serviços a seu cargo, referido a cada ano lectivo, e enviá-lo à Direcção Geral até 31 de Outubro;
- 10.º Propor o número de serventuários que em cada secção podem ser contratados;
- 11.º Propor o número de internados a admitir em cada ano na secção a seu cargo, e bem assim a importância das mensalidades dos pensionistas;
- 12.º Informar-se com frequência, nos estabelecimentos de instrução que os interessados frequentam, do seu aproveitamento, applicação e comportamento;
- 13.º Fixar o enxoval e os utensilios que os internados devem possuir;
- 14.º Propor à Direcção Geral todas as medidas que

julguem convenientes para a execução dos objectivos do Instituto.

§ único. As directoras das secções femininas compete ainda propor a nomeação das prefeitas.

Art. 25.º Em cada secção, como adjunto do respectivo director, haverá um sub-director, ao qual compete coadjuvar aquele no exercício das suas atribuições legais, e segundo as indicações d'ele recebidas.

Art. 26.º Os directores e sub-directores das secções do Instituto do Presidente Sidónio Pais são obrigados a residir nas sedes das respectivas secções.

SECÇÃO VIII

Do provimento, vencimentos e substituição temporária dos agentes da direcção e administração do ensino

SUB-SECÇÃO I

Dos provimentos

Art. 27.º São adjuntos do director geral o chefe da Repartição do Ensino Primário para as atribuições a que se refere o artigo 11.º, e para as restantes um inspector-principal ou inspector orientador designado pelo Ministro, segundo proposta do director geral.

§ único. O exercício das funções de adjunto não prejudica o desempenho das demais atribuições definidas neste decreto para os funcionarios investidos naquele cargo.

Art. 28.º As nomeações dos inspectores e sub-inspectores dos distritos escolares são feitas pelo Ministro da Instrução Pública, mediante concurso de provas públicas a que podem ser admitidos:

- 1.º Professores do ensino primário com pelo menos 16 valores de diploma e cinco anos de bom serviço e aprovação nas cadeiras que constituem a secção de ciências pedagógicas das Faculdades de Letras;
- 2.º Licenciados em letras, com aprovação nas cadeiras referidas no número antecedente.

§ único. A vaga de inspector de um distrito pode ser provida por transferência, a pedido, ou nas demais condições previstas por lei, do inspector de outro distrito ou pela promoção de um sub-inspector.

Art. 29.º Os delegados dos inspectores dos distritos escolares nos concelhos são nomeados pelo Governo, mediante proposta daqueles inspectores e entre professores, do quadro geral, dos mesmos concelhos e de preferência das respectivas sedes, em comissão de cinco anos, acumulável com a função docente e renovável por iguais períodos.

Art. 30.º As funções de directores de zonas escolares são desempenhadas por professores do quadro geral do ensino primário, das zonas a que respeitam, nomeados, em comissão prorrogável de cinco anos, pelo Ministro da Instrução Pública, mediante proposta do director geral e ouvido o inspector do distrito escolar.

§ único. A cada director será cometida a direcção de uma ou mais zonas escolares da mesma localidade, segundo despacho do Ministro.

Art. 31.º As funções de directores das escolas de ensino primário são desempenhadas, em comissão acumulável com a função docente, por professores das mesmas escolas, nomeados pelo director geral em alvará, mediante proposta do inspector do distrito escolar.

Art. 32.º As nomeações dos directores e sub-directores das escolas do magistério primário são feitas pelo Ministro da Instrução Pública entre os respectivos professores, em comissão acumulável com as funções docentes e pelo período máximo de cinco anos, podendo ser determinada recondução.

§ único. A direcção da escola de Lisboa pode ser cometida ao director geral, sem qualquer remuneração especial.

Art. 33.º As nomeações dos directores das secções do Instituto Presidente Sidónio Pais são feitas pelo Ministro da Instrução Pública entre professores efectivos de qualquer grau de ensino.

Art. 34.º O sub-director da secção masculina daquele Instituto é nomeado em comissão gratuita entre os funcionários docentes e sem prejuizo do exercicio do ensino.

Art. 35.º As disposições da presente sub-secção não revogam as do decreto n.º 17:575, de 7 de Novembro de 1929.

SUB-SECÇÃO II

Dós vencimentos

Art. 36.º Os inspectores dos distritos escolares têm a categoria e os vencimentos atribuidos por lei aos chefes de repartição de provimento definitivo do Ministério da Instrução Pública.

§ 1.º Os sub-inspectores dos distritos escolares têm a categoria e todos os vencimentos e gratificações attribuidos por lei aos primeiros officiais chefes de secção do Ministério da Instrução Pública.

§ 2.º Os delegados dos inspectores dos distritos escolares nos concelhos têm a gratificação annual de 720\$ nos concelhos em que funcionam quarenta ou mais lugares do ensino elementar, segundo os mapas publicados em obediência às disposições do artigo 15.º do decreto n.º 20:181, de 24 de Julho de 1931, e de 360\$ nos restantes.

§ 3.º Os professores nomeados directores de uma ou mais zonas escolares são dispensados da regência de aulas e recebem, além da totalidade do vencimento correspondente à sua situação de professor, a gratificação annual de 1.200\$.

§ 4.º As funções dos directores de escolas são gratuitas, mas o tempo do seu exercicio aproveita para os professores que as desempenhem, em escolas de mais de um professor, um aumento de 20 por cento na contagem do tempo de serviço para efeitos de diuturnidade, quando o serviço de director e o de professor hajam merecido a qualificação de suficiente, nos termos deste decreto.

Art. 37.º Os directores e sub-directores das escolas do magistério primário vencem respectivamente as gratificações mensais de 400\$ e 250\$.

§ 1.º A remuneração do director, quando nomeado nos termos do decreto n.º 17:575, de 7 de Novembro de 1929, será fixada pelo Ministro da Instrução Pública de acôrdo com o das Finanças.

§ 2.º O serviço docente obrigatório do director, quando professor, é de 6 horas por semana.

Art. 38.º Os directores das secções do Instituto do Presidente Sidónio Pais têm o vencimento annual de 18.000\$.

Art. 39.º Aos inspectores e sub-inspectores dos distritos escolares, quando em serviço fora das respectivas sedes, são abonadas despesas de transporte ou bilhete de caminho de ferro, e as ajudas de custo correspondentes às situações que a uns e outros definem o corpo do artigo 36.º e seu § 1.º

§ 1.º Aos inspectores dos distritos de Lisboa e Pôrto são abonadas despesas de transporte em carro eléctrico.

§ 2.º Aos delegados dos inspectores nos concelhos são abonadas despesas de transporte, ou bilhete de caminho de ferro, e as ajudas de custo correspondentes aos professores da sua categoria, quando em serviço determinado pela inspecção a mais de 3 quilómetros da escola a que pertencem.

§ 3.º As ajudas de custo a que se refere este artigo

são de metade da quantia fixada nos dias em que os funcionários regressem à sua sede official.

SUB-SECÇÃO III

Das substituições

Art. 40.º O director geral é substituído no seu impedimento legal pelo chefe da repartição; este, por um chefe de secção designado pelo Ministro, mediante proposta do director geral; os inspectores dos distritos, pelos respectivos sub-inspectores; os delegados nos concelhos e directores das zonas, por um professor do concelho ou zona, permanentemente designado pelo inspector para esse efeito; os directores das escolas não incorporadas em zonas, pelo mais velho em idade dos professores do quadro geral que nelas prestarem serviço; os directores das escolas do magistério primário e das secções do Instituto do Presidente Sidónio Pais, pelos respectivos sub-directores.

§ único. Para os efeitos deste artigo considera-se impedimento legal do director geral e dos inspectores dos distritos escolares, além dos que a lei prevê, a ausência da capital, ou da sede do distrito, por motivo de serviço.

SECÇÃO IX

Das reuniões dos inspectores de distritos e dos directores de zonas escolares

Art. 41.º Serão periodicamente realizadas reuniões de todos ou parte dos inspectores dos distritos escolares, sob a presidência do director geral, para definir as melhores condições de execução dos serviços.

§ único. Para cada reunião será necessária autorização do Ministro, sob proposta do director geral, da qual deverá constar o programa dos trabalhos e a indicação dos dias e da localidade em que estes se realizam.

Art. 42.º Com os fins definidos no artigo antecedente, serão periodicamente reunidos, sob a presidência dos inspectores dos distritos escolares e por iniciativa destes, os directores de zonas da mesma localidade.

Art. 43.º Das reuniões a que se refere esta secção será secretário um inspector de distrito, ou um director de zona, designado pelo presidente, competindo-lhe lavrar acta de cada reunião.

CAPÍTULO II

Da execução dos serviços administrativos

SECÇÃO I

Da Repartição do Ensino Primário e das secretarias

Art. 44.º Para a execução dos serviços administrativos dispõe a Direcção Geral do Ensino Primário:

- a) De uma repartição, que funciona no Ministério, sob a designação de Repartição do Ensino Primário;
- b) Das secretarias dos distritos escolares, que funcionam junto de cada uma das respectivas inspecções e a elas subordinadas;
- c) Das secretarias das zonas escolares;
- d) Das secretarias das escolas do magistério primário;
- e) Das secretarias anexas às delegações nos concelhos;
- f) Das secretarias das secções do Instituto do Presidente Sidónio Pais (do professorado primário).

§ 1.º O quadro do pessoal da Repartição do Ensino Primário é constituído por 1 chefe de repartição, 3 primeiros officiais, 3 segundos officiais e 9 terceiros officiais.

§ 2.º O quadro do pessoal das secretarias dos distritos escolares é constituído na totalidade por 19 chefes de secretaria, 24 officiais e 32 aspirantes, assim distribuídos: distrito escolar de Aveiro, 1 chefe de secretaria, 2 officiais e 2 aspirantes; distrito escolar de Beja, 1 chefe de secre-

taria, 1 oficial e 1 aspirante; distrito escolar de Braga, 1 chefe de secretaria, 2 oficiais e 2 aspirantes; distrito escolar de Bragança, 1 chefe de secretaria, 1 oficial e 2 aspirantes; distrito escolar de Castelo Branco, 1 chefe de secretaria, 1 oficial e 2 aspirantes; distrito escolar de Coimbra, 1 chefe de secretaria, 1 oficial e 2 aspirantes; distrito escolar de Évora, 1 chefe de secretaria, 1 oficial e 1 aspirante; distrito escolar de Faro, 1 chefe de secretaria, 1 oficial e 2 aspirantes; distrito escolar da Guarda, 1 chefe de secretaria, 2 oficiais e 2 aspirantes; distrito escolar de Leiria, 1 chefe de secretaria, 1 oficial e 1 aspirante; distrito escolar de Lisboa, 1 chefe de secretaria, 2 oficiais e 2 aspirantes; distrito escolar de Portalegre, 1 chefe de secretaria, 1 oficial e 1 aspirante; distrito escolar do Porto, 1 chefe de secretaria, 2 oficiais e 2 aspirantes; distrito escolar de Santarém, 1 chefe de secretaria, 1 oficial e 2 aspirantes; distrito escolar de Setúbal, 1 chefe de secretaria, 1 oficial e 1 aspirante; distrito escolar de Viana do Castelo, 1 chefe de secretaria, 1 oficial e 2 aspirantes; distrito escolar de Vila Real, 1 chefe de secretaria, 1 oficial e 2 aspirantes; distrito escolar de Viseu, 1 chefe de secretaria, 2 oficiais e 2 aspirantes; distrito escolar da Horta, 1 chefe de secretaria e 1 aspirante.

§ 3.º Os serviços das secretarias das zonas escolares são executados pelos respectivos secretários, e os das secretarias anexas às delegações nos concelhos pelos respectivos delegados.

§ 4.º O quadro do pessoal da secretaria de cada uma das escolas do magistério primário é constituído pelo respectivo secretário e por um segundo oficial.

§ 5.º O quadro do pessoal da secretaria de cada uma das secções do Instituto do Presidente Sidónio Pais é constituído: em cada uma das secções femininas, pela respectiva secretária; na secção masculina, por um oficial contabilista.

§ 6.º A secretaria do distrito escolar de Lisboa compete dois contínuos, e um a cada uma das restantes.

Art. 45.º Constituem encargo das juntas gerais as instalações das secretarias dos respectivos distritos escolares, e dos municípios as das secretarias anexas às delegações nos concelhos quando não seja possível o seu funcionamento em edificio escolar.

Art. 46.º É proibida a utilização, sob qualquer pretexto, nas secretarias dos distritos escolares, de serviços de pessoal que lhes não pertença.

SECÇÃO II

Das secções da Repartição do Ensino Primário

Art. 47.º Os serviços da Repartição do Ensino Primário dividem-se por três secções, competindo:

À 1.ª os de:

- a) Recenseamento escolar; carta escolar de Portugal;
- b) Criação de novas escolas e lugares de ensino primário;
- c) Instalações, aceitação de edificios doados ou legados, vistorias, requisição de reparações; cadastro dos edificios escolares;
- d) Entrada em funcionamento de novas escolas e lugares;
- e) Passagem de escolas à situação de provisoriamente impedidas, ou sua extinção;
- f) Criação e extinção de postos de ensino;
- g) Criação e extinção de cursos nocturnos;
- h) Desdobramentos;
- i) Estatística;
- j) Orçamento geral do ensino primário;
- k) Publicação e administração do *Boletim do Ensino Primário Oficial*;
- l) Donativos e legados para o ensino primário.

A 2.ª os de:

- d) Inspeção e disciplina;
- b) Aperfeiçoamento do ensino, expediente da secção do ensino primário do Conselho Superior da Instrução Pública;
- c) Expediente dos conselhos de disciplina;
- d) Protecção e assistência escolar; registo das respectivas instituições;
- e) Exames do ensino primário;
- f) Ensino de preparação para o magistério primário; movimento de pessoal, bolsas de estudo e ensino particular;
- g) Exames de Estado do magistério primário; organização dos júris, admissão de candidatos, termos de exame, diplomas e certidões;
- h) Provedoria do Instituto do Presidente Sidónio Pais (do professorado primário);
- i) Abonos; expediente do conselho administrativo da Direcção Geral.

À 3.ª os de:

- a) Movimento do pessoal administrativo, da orientação pedagógica e da inspecção: provimentos de vacaturas, licenças, vencimentos, diuturnidades, registo disciplinar, aposentações e exonerações; cadastro;
- b) Movimento do pessoal docente do ensino primário: provimentos de vacaturas, permissões, licenças, reclamações de vencimentos, diuturnidades, registo disciplinar, aposentações e exonerações; cadastro.

SECÇÃO III

Da competência do pessoal da Repartição e das secretarias

Art. 48.º Compete ao chefe da Repartição da Direcção Geral:

- 1.º Dirigir o expediente de todos os assuntos que lhe forem cometidos, distribuindo-o às secções, segundo as determinações do artigo antecedente;
- 2.º Promover, dirigir e fiscalizar os trabalhos da repartição e manter a ordem, vigiando pelo cumprimento das obrigações do respectivo pessoal;
- 3.º Submeter, com a sua informação e parecer, ao director geral todos os assuntos que careçam de resolução superior;
- 4.º Passar as certidões autorizadas por despacho superior;
- 5.º Regular a prestação de informações ao público;
- 6.º Exercer as atribuições disciplinares da sua competência;
- 7.º Qualificar o serviço do pessoal seu subordinado, nos termos deste decreto;
- 8.º Propor ao director geral tudo quanto lhe pareça conveniente para melhor andamento dos serviços, exacto cumprimento da lei e progresso do ensino.

Art. 49.º Compete aos chefes de secção coadjuvar o chefe da repartição, informando ou expedindo os assuntos que forem distribuídos às respectivas secções e submetendo a despacho superior os que dele careçam.

§ único. Se o director geral assim entender conveniente, podem os chefes de secção sujeitar-lhe directamente a despacho os assuntos que lhe estão confiados.

Art. 50.º Compete aos oficiais executar os serviços que pelo chefe da repartição lhes forem designados.

Art. 51.º A função de chefe da secretaria de cada distrito escolar compete ao sub-inspector e compreende as seguintes atribuições e obrigações:

- 1.ª Dirigir o expediente de todos os assuntos confiados à secretaria;
- 2.ª Promover, dirigir e fiscalizar os trabalhos da secretaria;

3.^a Submeter ao inspector todos os assuntos e papéis que careçam do seu despacho ou assinatura;

4.^a Manter a ordem na secretaria, vigiando pelo cumprimento das obrigações legais por parte do pessoal;

5.^a Ordenar e distribuir o serviço pelo pessoal seu subordinado;

6.^a Passar as certidões autorizadas por despacho do inspector e as que dele não careçam;

7.^a Assinar com o inspector do distrito escolar as folhas de vencimento processadas na secretaria a seu cargo;

8.^a Regular as relações da secretaria com o público, de acôrdo com o inspector;

9.^a Exercer as atribuições disciplinares da sua competência;

10.^a Propor ao inspector do distrito escolar o que lhe pareça conveniente para o melhor funcionamento dos serviços da secretaria.

Art. 52.^o Compete aos officiaes e aspirantes das secretarias dos distritos escolares executar os serviços que lhes forem designados pelos respectivos chefes.

Art. 53.^o Compete aos secretários das zonas escolares:

1.^o Elaborar os mapas estatísticos referentes à zona;

2.^o Organizar as relações das faltas, receber os documentos de justificação no prazo da lei e processar as folhas de vencimento do pessoal da respectiva zona;

3.^o Proceder à matricula dos alunos internos;

4.^o Receber os boletins de matricula dos alunos externos e respectivos documentos, e as relações dos mesmos alunos para admissão a exame;

5.^o Receber as relações dos alunos do ensino official para admissão a exame, e respectivos documentos;

6.^o Organizar as pautas e desempenhar os serviços de secretaria referentes a exames.

Art. 54.^o Aos segundos officiaes das secretarias das escolas do magistério primário compete coadjuvar os secretários na execução de todo o expediente, segundo as instruções que delles receberem.

Art. 55.^o As secretarias das secções femininas do Instituto do Presidente Sidónio Pais, e ao official contabilista da secção masculina, compete executar o expediente, segundo as instruções da directora ou director.

SECÇÃO IV

Do provimento, vencimentos e substituição temporária do pessoal da Repartição e das secretarias

Art. 56.^o O pessoal da Repartição do Ensino Primário é designado pelo Ministro, entre os funciionários do quadro do Ministério e de harmonia com a respectiva legislação.

Art. 57.^o Os officiaes e aspirantes das secretarias dos distritos escolares são providos por contratos válidos por um ano, que se consideram renovados mediante despacho do Ministro, se o serviço dos respectivos titulares houver obtido a qualificação de «suficiente».

§ 1.^o Adquirem carácter definitivo os provimentos dos officiaes a quem fôr reconhecido o direito à segunda diuturnidade.

§ 2.^o As vagas que ocorram na categoria de official são providas em aspirantes da mesma secretaria, pela ordem da antiguidade.

§ 3.^o Para o provimento dos lugares de aspirantes são exigidas, além das demais condições de nomeação para o funcionalismo público, a habilitação do curso geral dos liceus e a prática de dactilografia.

§ 4.^o Os contínuos são assalariados.

Art. 58.^o Os secretários das zonas escolares são nomeados pelo Ministro da Instrução Pública entre os respectivos professores, mediante proposta do director geral e ouvido o inspector do distrito escolar.

Art. 59.^o O pessoal da Repartição do Ensino Primário tem os vencimentos que respectivamente lhe compete no quadro do Ministério da Instrução Pública.

Art. 60.^o Os officiaes das secretarias dos distritos escolares têm o vencimento inicial dos terceiros officiaes do Ministério da Instrução Pública, com o aumento de 1.332\$ ou 3.444\$ anuais, segundo tenham mais de oito ou vinte anos de serviço qualificado de «suficiente».

§ único. Os aspirantes têm o vencimento mensal de 400\$.

Art. 61.^o Os contínuos vencem anualmente 4.320\$.

Art. 62.^o Os secretários das zonas escolares têm a gratificação anual de 600\$.

Art. 63.^o A um official de secretaria, permanentemente designado pelo inspector do distrito escolar, compete exercer as funções de chefe da secretaria no impedimento do sub-inspector.

SECÇÃO V

Da execução dos serviços burocráticos

Art. 64.^o Os serviços que correm pelas secretarias dos distritos escolares são ordenados e distribuídos pelos respectivos funciionários segundo a classificação determinada no artigo 47.^o

Art. 65.^o As nomeações de carácter temporário são feitas em alvará do director geral; as de carácter definitivo, em decreto.

§ único. Cada alvará ou decreto pode respitar a mais de uma nomeação.

Art. 66.^o Em cada uma das secretarias dos distritos escolares haverá três livros para registo da entrada e andamento dos assuntos distribuídos à secretaria, dos quais um será exclusivamente destinado a processos de concurso e outro a folhas de vencimentos.

§ único. Cada livro de entradas tem um indice alfabético, referido aos nomes das entidades ou pessoas de onde houver emanado ou que houverem solicitado cada assunto.

Art. 67.^o A cada entrada será dado um número de ordem, sob o qual continuará correndo o processo a que elle respeita.

Art. 68.^o As escolas de ensino primário elementar não incorporadas em zonas, ainda que tenham denominação especial, devem ser sempre designadas pelo sexo ou sexos a que se destinam (*masculina*, *feminina* ou *mista*) e pela localidade, freguesia e concelho em que estão estabelecidas.

§ único. Havendo mais de uma, com destino ao mesmo sexo, na mesma localidade, serão numeradas.

Art. 69.^o Nenhum assunto será proposto pelas inspecções dos distritos escolares à Direcção Geral sem a competente informação.

Art. 70.^o Em toda a correspondência expedida pelas inspecções dos distritos escolares à Direcção Geral será notada a margem a secção, livro, número, e mais referências correspondentes ao assunto, se elle já houver sido tratado anteriormente.

§ único. Quando se trate de assunto novo, inscrever-se-á à margem: «Não tem antecedentes».

Art. 71.^o São passados sem prévio despacho os diplomas e certidões de quaisquer exames.

Art. 72.^o Os diplomas e certidões de exames podem ser requisitados pelos interessados directamente nas secretarias dos distritos escolares, ou por intermédio das delegações nos concelhos ou das secretarias das zonas escolares.

§ 1.^o Não são aceitas requisições que não forem acompanhadas das respectivas estampilhas fiscaes.

§ 2.^o Compete aos delegados nos concelhos e aos directores das zonas enviar as requisições e estampi-

lhas, devidamente relacionadas, às inspecções dos distritos.

§ 3.º Os impressos para os diplomas são fornecidos pela Imprensa Nacional às inspecções.

SECÇÃO VI

Da carta escolar de Portugal

Art. 73.º Compete à 1.ª Secção da Direcção Geral do Ensino Primário actualizar, até 31 de Março de cada ano e em relação a 31 de Dezembro do ano anterior, a carta escolar de Portugal.

§ 1.º Inscrever-se-á na carta escolar a distribuição dos organismos escolares oficiais do ensino primário por todas as localidades, e bem assim os tipos de construção de cada edificio escolar, suas condições higiénicas e pedagógicas e estado de conservação, número de salas destinadas a serviços lectivos e de lugares de professores em funcionamento.

§ 2.º Todas as autoridades, repartições e serviços públicos são obrigados a fornecer pontualmente e com exactidão à Direcção Geral do Ensino Primário, sob pena de procedimento disciplinar, os esclarecimentos que por ela forem solicitados para a actualização da carta escolar.

§ 3.º A Direcção Geral do Ensino Primário fornecerá a cada inspecção de distrito escolar um duplicado da carta correspondente à sua área.

SECÇÃO VII

Do cadastro dos edificios escolares

Art. 74.º Haverá em cada secretaria de distrito escolar um cadastro dos edificios escolares pertencentes ao Estado, organizado por meio do preenchimento das fôlhas do modelo conveniente.

§ único. Compete a cada uma das inspecções dos distritos escolares fornecer à Direcção Geral um duplicado do cadastro a que se refere este artigo, o qual será conservado na 1.ª Secção.

SECÇÃO VIII

Do cadastro do pessoal docente

Art. 75.º Compete à 3.ª Secção da Direcção Geral do Ensino Primário manter actualizado o cadastro do pessoal docente dependente da mesma Direcção Geral, pelo preenchimento das fôlhas do modelo conveniente.

§ único. A cada uma das secretarias dos distritos escolares compete manter actualizado, pelo preenchimento do mesmo modelo, o cadastro do pessoal colocado nas respectivas áreas, e transmitir à Direcção Geral, para verificação, todos os averbamentos que nêle forem sucessivamente introduzidos.

SECÇÃO IX

Do registo das instituições de protecção e assistência escolar

Art. 76.º Compete à 2.ª Secção da Direcção Geral manter actualizado o registo das instituições de protecção e assistência escolar cujo funcionamento estiver autorizado em estabelecimentos de ensino dependentes da mesma Direcção Geral.

§ 1.º O registo é organizado mediante o preenchimento das fôlhas do modelo conveniente.

§ 2.º A Direcção Geral fornecerá a cada inspecção do distrito escolar um duplicado do registo, na parte referente às instituições autorizadas a funcionar na respectiva área.

SECÇÃO X

Da publicação e distribuição do «Boletim do Ensino Primário Oficial»

Art. 77.º Correm pela 1.ª secção os serviços respeitantes à publicação do *Boletim do Ensino Primário Oficial*, de harmonia com as disposições deste decreto.

§ único. Pela mesma secção se providenciará a fim de que os exemplares destinados a venda sejam enviados ao depositário, e ao director da Biblioteca e Museu do Ensino Primário os destinados a trocas.

SECÇÃO XI

Dos conselhos administrativos da Direcção Geral e dos distritos escolares

SUB-SECÇÃO I

Dos fundos permanentes

Art. 78.º São constituídos, nos termos do artigo 24.º da Reforma da Contabilidade Pública (decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930):

a) Na Direcção Geral do Ensino Primário, um fundo permanente de ajudas de custo e transportes para a execução dos serviços de orientação pedagógica e de inspecção e disciplinares;

b) Em cada inspecção de distrito escolar, um fundo permanente de ajudas de custo e transportes para inspecções, visitas e vistorias.

§ único. As gerências dos fundos competem respectivamente ao conselho administrativo da Direcção Geral e aos das inspecções dos distritos escolares.

SUB-SECÇÃO II

Da constituição e competência dos conselhos administrativos

Art. 79.º O conselho administrativo da Direcção Geral é constituído pelo director geral, que será presidente, pelo chefe da repartição, e pelo chefe da 2.ª secção, o qual será secretário.

§ único. Quando se dê a substituição do director geral, será o conselho completado por um funcionário da repartição, designado pelo Ministro, competindo-lhe as funções de secretário.

Art. 80.º Os conselhos administrativos das inspecções dos distritos escolares são constituídos pelo inspector, que será o presidente, pelo sub-inspector e pelo official designado nos termos do artigo 63.º, o qual será secretário.

§ único. Quando se dê a substituição prevista no artigo 63.º, será completado o conselho administrativo com o official ou aspirante que se seguir em antiguidade, competindo a este a função de secretário.

Art. 81.º Cada conselho administrativo terá um livro especial para as actas das sessões.

Art. 82.º Compete aos conselhos administrativos:

a) Requisitar no princípio de cada ano económico um duodécimo de cada uma das dotações orçamentais confiadas à sua administração e mensalmente a importância correspondente à das fôlhas processadas respeitantes aos abonos efectuados, devendo essas fôlhas ser acompanhadas dos recibos passados pelos funcionários em cujo favor houverem sido realizados os abonos;

b) Depositar na Caixa Económica Portuguesa, à sua ordem, as importâncias requisitadas;

c) Deliberar sobre adiantamentos para ajudas de custo ou transportes aos funcionários que tenham de sair em serviço official;

d) Autorizar a emissão de cheques nominais em favor dos mesmos funcionários;

e) Mandar passar guias para reposição das diferenças entre as quantias adiantadas e as efectivamente despendi-

das, reposição que se efectuará dentro de vinte e quatro horas após a apresentação dos funcionários na Direcção Geral, sob pena de procedimento disciplinar;

f) Requisitar à 10.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, até o dia 10 de Julho de cada ano, guias de reposição da importância do saldo devedor que o fundo acusar em 30 de Junho anterior, devendo a reposição ser realizada nos prazos legais;

g) Prestar à Direcção Geral do Ensino Primário, até o dia 30 de Julho, contas da aplicação dos fundos requisitados, fazendo processar para esse fim uma conta corrente devidamente discriminada, da qual a Direcção Geral, depois de a apreciar, enviará cópia à 10.^a Repartição de Contabilidade.

§ 1.^o Em casos de necessidade, poderão os conselhos administrativos requisitar antecipadamente mais um duodécimo das respectivas verbas orçamentais.

§ 2.^o Os cheques para levantamento de quaisquer quantias depositadas em conta do fundo serão assinados pelo presidente e pelo secretário do conselho administrativo e autenticados com o selo branco.

Art. 83.^o Compete ainda ao conselho administrativo da Direcção Geral exercer a administração do *Boletim do Ensino Primário Oficial*, cobrando a receita líquida proveniente da sua venda da assinatura e da publicidade, e liquidando a despesa.

§ 1.^o Será anualmente inscrita no Orçamento uma dotação destinada a cobrir a diferença entre a receita e a despesa no caso de a segunda exceder a primeira. Se houver saldo positivo, reverte a favor do Tesouro.

§ 2.^o A venda, avulsa ou por assinatura, bem como os contratos de publicidade, são efectuados por intermédio de uma livraria constituída depositária por contrato, realizado mediante concurso público.

Art. 84.^o Compete ainda aos conselhos administrativos dos distritos escolares arrecadar e dar aplicação às importâncias destinadas pelos corpos administrativos ou outras entidades para satisfação dos encargos do ensino primário, quando por elles haja sido deliberado satisfazê-los por intermédio das inspecções dos distritos escolares.

§ 1.^o Esta aplicação será realizada por meio de orçamento, cuja organização obedece às disposições que regem o Orçamento Geral do Estado.

§ 2.^o Compete ao Ministro da Instrução Pública a aprovação dos orçamentos previstos no parágrafo antecedente, os quais devem ser enviados em projecto, elaborado pelo conselho administrativo, à Direcção Geral até o dia 15 de Junho.

SUB-SECÇÃO III

Outras disposições

Art. 85.^o Compete aos presidentes dos conselhos administrativos:

1.^o Convocar as sessões e dirigir os seus trabalhos;
2.^o Representar os conselhos junto das entidades officiais;

3.^o Assinar o expediente e as requisições de transporte.

Art. 86.^o Compete aos secretários:

1.^o Lavrar as actas das sessões;

2.^o Dar expediente às deliberações do conselho;

3.^o Escriturar os livros;

4.^o Mandar processar as folhas de ajudas de custo e transportes;

5.^o Depositar na Caixa Económica Portuguesa as importâncias disponíveis;

6.^o Proceder a imediata reposição das quantias adiantadas para serviços que não chegaram a realizar-se, bem como das diferenças que os funcionários tenham recebido a mais por adiantamento, depositando-as na Caixa Económica Portuguesa;

7.^o Fazer a reposição dos saldos existentes em 30 de Junho.

Art. 87.^o O conselho administrativo da Direcção Geral terá pelo menos os seguintes livros:

a) De contas correntes do fundo a que se refere a alínea a) do artigo 78.^o;

b) De contas correntes respeitantes a cada funcionário;

c) De contas correntes com a livraria depositária do *Boletim*.

Art. 88.^o Os conselhos administrativos das inspecções dos distritos escolares terão, entre outros e além dos livros referidos nas alíneas a) e b) do artigo antecedente, um livro de contas correntes das importâncias recebidas dos corpos administrativos e outras entidades para satisfação dos encargos do ensino primário.

Art. 89.^o O conselho administrativo da Direcção Geral prestará contas da sua administração, as quais, depois de recolhido o parecer da 10.^a Repartição de Contabilidade, serão apreciadas pelo Ministro.

§ único. Ao Tribunal de Contas e no prazo legal prestarão os conselhos administrativos dos distritos escolares as contas respeitantes ao exercício das atribuições a que se refere o artigo 84.^o, de cujos mapas serão logo enviadas cópias à Direcção Geral do Ensino Primário.

SECÇÃO XII

Dos conselhos administrativos das escolas do magistério primário

Art. 90.^o As escolas do magistério primário têm autonomia administrativa, competindo a gerência ao conselho administrativo, constituído pelo director, que preside, pelo sub-director e pelo secretário.

§ único. Quando o sub-director houver assumido a direcção da escola, completa-se o conselho administrativo com o professor mais antigo no serviço da escola.

Art. 91.^o As escolas do magistério primário são pessoas morais, com capacidade jurídica para adquirir bens, a título gratuito ou oneroso.

§ 1.^o Para a aquisição a que se refere este artigo não é necessária autorização do Governo, quando os bens sejam transmitidos livres de quaisquer encargos, sem condições ou obrigações estranhas ao ensino e sem impugnação de terceiro.

§ 2.^o Quando a aquisição esteja sujeita a quaisquer encargos ou condições, é indispensável a autorização superior, sem que esta circunstância possa impedir a aceitação provisória imediata, ficando a definitiva dependente da aprovação do Governo.

§ 3.^o Os bens doados ou legados terão o destino que o doador ou testador houver ditado, não podendo ser aplicados a outros fins sem autorização do Governo, que só a concederá quando seja perfeitamente reconhecida a absoluta impossibilidade ou a manifesta inconveniência de se cumprir a vontade do doador ou testador.

§ 4.^o Sendo doados ou legados bens que não sejam necessários aos serviços das escolas, serão esses bens alienados e o seu produto convertido em fundos consolidados, que serão averbados às escolas a que pertencam, declarando-se sempre nos averbamentos o fim a que devem aplicar-se.

Art. 92.^o As funções de tesoureiro são inerentes às de secretário.

Art. 93.^o O desempenho das funções do conselho administrativo não dá direito a remuneração especial.

Art. 94.^o As importâncias das dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado às despesas das escolas serão requisitadas pelos conselhos administrativos à 10.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos legais.

§ 1.^o As requisições serão feitas por duodécimos.

§ 2.º As dotações com aplicação a vencimentos serão requisitadas pela importância correspondente ao duodécimo orçamental, deduzido, porém, o saldo disponível da requisição anterior.

Art. 95.º É obrigatória a existência de um livro caixa, destinado a nele serem escriturados os levantamentos de fundos, pagamentos realizados e entregas de descontos nos vencimentos do pessoal, que serão classificados pelas rubricas que lhes competirem.

Art. 96.º Da gerência de cada ano serão prestadas contas ao Tribunal de Contas, no prazo legal, devendo ser enviada, no mesmo prazo, cópia dos mapas da gerência à Direcção Geral do Ensino Primário.

Art. 97.º Será inscrito no livro caixa o movimento de cobrança e entrega ao Tesouro de quaisquer propinas ou outras receitas cobradas nas secretarias das escolas.

Art. 98.º As disposições relativas à administração, por parte dos conselhos administrativos, dos recursos das respectivas escolas dizem respeito à aplicação de fundos recebidos de corpos administrativos, nas escolas cuja sustentação está total ou parcialmente a cargo destes, sempre que pelos mesmos corpos haja sido deliberado custear encargos por intermédio daqueles conselhos.

SECÇÃO XIII

Da provedoria do Instituto do Presidente Sidónio Pais (do professorado primário) e dos conselhos administrativos das secções

Art. 99.º Compete ao director geral do ensino primário exercer a provedoria do Instituto do Presidente Sidónio Pais (do professorado primário), sem direito a qualquer remuneração especial, devendo nesta qualidade:

1.º Representar o Estado perante o Instituto e fiscalizar superiormente a execução de todos os seus serviços;

2.º Velar pela execução da legislação respeitante ao Instituto;

3.º Propor a nomeação dos directores e sub-directores;

4.º Contratar o pessoal temporário a cargo do Estado;

5.º Fixar anualmente o número de internados a admitir em cada secção e a importância das mensalidades dos porcionistas, ouvidos os respectivos directores;

6.º Autorizar a admissão dos internados;

7.º Fixar, sob proposta do respectivo director, o número de serventuários que em cada secção podem ser contratados para desempenho de serviços domésticos, pelas receitas da secção;

8.º Propor ao Ministro da Instrução Pública a distribuição anual, a cada secção, das receitas do Instituto;

9.º Propor ao Ministro da Instrução Pública a aplicação das quantias não despendidas em cada ano económico no custeio dos encargos ordinários do Instituto;

10.º Apreciar a gerência de cada secção, formulando o seu parecer acerca dos relatórios dos directores das secções, referentes a cada ano económico, devendo tudo ser presente ao Ministro.

§ 1.º A proposta a que se refere o n.º 8.º é submetida à aprovação do Ministro até o dia 15 de Junho de cada ano, com referência ao ano económico seguinte.

§ 2.º Podem ser feitas propostas suplementares de aplicação de receita que exceda as previsões daquela.

Art. 100.º As receitas do Instituto serão depositadas na Caixa Económica Portuguesa à ordem da provedoria, à medida que forem realizadas.

§ único. Nenhuma importância pode ser levantada deste depósito sem as assinaturas do provedor e do chefe da 2.ª Secção da Repartição do Ensino Primário.

Art. 101.º O orçamento da aplicação das receitas privadas de cada secção é organizado de harmonia com as disposições que regulam o orçamento das despesas públicas.

§ único. São satisfeitas pelas receitas de cada secção, ou a ela distribuídas, as respectivas despesas com o material, pagamento de serviços e diversos encargos.

Art. 102.º Será constituído em cada secção um fundo de adiantamento para despesas de conta dos alunos porcionistas e semi-porcionistas, de importância que será fixada pelo provedor.

§ 1.º Para aplicação deste fundo será aberta a competente conta sob a rubrica «Conta de adiantamentos para despesas dos alunos porcionistas e semi-porcionistas», abrindo-se também para cada aluno a respectiva conta corrente.

§ 2.º Será extraída a conta das despesas de cada aluno em cada mês, devendo ser enviada ao responsável até o dia 15 do mês seguinte.

Art. 103.º Os abonos a cada secção, por conta das receitas do Instituto, são feitos pela provedoria, em duodécimos, no dia 1 de cada mês.

§ único. Excepcionalmente pode ser abonada quantia superior ao duodécimo.

Art. 104.º A aplicação das receitas de cada uma das secções está a cargo do respectivo conselho administrativo, constituído pelo director, que preside, pelo sub-director e pelo secretário.

§ 1.º Na secção masculina desempenha as funções de secretário o oficial contabilista.

§ 2.º Quando o sub-director houver assumido a direcção, completa-se o conselho com o funcionário docente mais antigo.

SECÇÃO XIV

Das receitas do Estado cobradas nas secretarias dos distritos escolares

Art. 105.º Serão cobradas, por meio de estampilhas fiscais, pelas secretarias dos distritos escolares, directamente ou por intermédio das delegações dos inspectores dos distritos nos concelhos ou das secretarias das zonas escolares, as seguintes receitas do Estado, além de outras que a lei preveja:

a) Por cada autorização de exame com dispensa da idade legal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 9.º do decreto n.º 18:413, de 2 de Junho de 1930	100\$00
b) Por cada inscrição do aluno externo para admissão a exame nos termos fixados pelo decreto n.º 20:072, de 14 de Junho de 1931.	100\$00
c) Por cada nova chamada de examinando que tiver faltado	50\$00
d) Por cada diploma de exame do 2.º grau	5\$00
e) Por cada certidão de exame, com exclusão dos do 1.º grau.	10\$00
f) Por cada alteração introduzida em termos de exames, mediante requerimento do interessado	50\$00

§ 1.º São mantidas todas as disposições legais que concedem isenções de propinas.

§ 2.º Nos distritos a que se refere o artigo 4.º pertence a receita às juntas gerais, competindo a estas efectuar a cobrança.

SECÇÃO XV

Dos relatórios anuais

Art. 106.º Os relatórios anuais dos inspectores dos distritos escolares dizem respeito a todas as categorias e graus do ensino que lhes estão adstritos, segundo os seguintes números e alíneas:

1.º Efectivação dos serviços do ensino:

a) Novas escolas e lugares criados e postos a funcionar;

- b) Populações escolares recensada e matriculada;
- c) Números da matrícula e da frequência, e sua crítica;
- d) Fomento da frequência escolar;
- e) Escolas e lugares que houverem deixado de funcionar e motivos de cada interrupção;

- f) Cursos nocturnos;
- g) Postos de ensino;
- h) Matrícula e frequência do ensino particular.

2.º Aperfeiçoamento do ensino:

a) Melhoria de instalações: por transferência para edifícios em melhores condições; por instalação definitiva em edificios próprios; acção do Estado, dos municípios, de outros corpos administrativos e de particulares;

b) Melhoria dos métodos e aperfeiçoamento dos professores;

c) Desenvolvimento das obras de educação social e de protecção à escola: edixas escolares; cantinas; etc.

3.º Resultados dos trabalhos escolares:

a) Crítica da estatística das passagens de classe e de exames;

b) Idem no ensino particular.

4.º Serviços administrativos e de inspecção:

a) Funcionamento da secretaria;

b) Esforços dos municípios para o desempenho dos serviços a seu cargo;

c) Serviços do recenseamento da matrícula;

d) Número de escolas visitadas e custo do respectivo serviço.

§ 1.º Com o relatório enviará cada inspector à Direcção Geral mapas dos funcionários, docentes ou não, cujo serviço foi qualificado de deficiente, e dos que, pela qualidade dos seus serviços devidamente fundamentada, merecem louvor superior.

§ 2.º Os relatórios dos directores de zonas escolares e de escolas e dos delegados dos inspectores nos concelhos são elaborados segundo instruções dos inspectores dos distritos escolares.

SECÇÃO XVI

Da qualificação dos serviços do pessoal

Art. 107.º Os serviços do pessoal da repartição e das secretarias são qualificados em relação a cada ano civil.

Art. 108.º Compete a qualificação:

a) Ao director geral, quanto ao chefe da repartição e aos inspectores dos distritos escolares;

b) Ao chefe da repartição, quanto ao pessoal que lhe está subordinado;

c) Aos inspectores, quanto aos sub-inspectores;

d) Aos sub-inspectores dos distritos escolares, quanto ao pessoal das respectivas secretarias.

Art. 109.º O serviço pode ser qualificado de «suficiente» ou «deficiente»:

§ único. Determinam a qualificação de «deficiente»:

a) A falta de zelo no desempenho dos serviços distribuídos ao funcionário;

b) A falta de competência para o mesmo desempenho;

c) As ausências ao serviço, não justificadas.

Art. 110.º A qualificação é dada a conhecer, por escrito, ao funcionário até o dia 30 de Janeiro do ano seguinte àquele a que se refere.

Art. 111.º Há direito de recurso, apresentado no prazo de dez dias do conhecimento da qualificação.

§ 1.º Sobre cada recurso é ouvido, por escrito, o funcionário que deu a qualificação recorrida.

§ 2.º O recurso é apreciado em última instância:

a) Pelo Ministro, quanto às qualificações dadas pelo director geral;

b) Pelo director geral, quanto às qualificações dadas pelos chefes de repartição e pelos directores e sub-directores dos distritos.

Art. 112.º A qualificação de «deficiente» em dois anos, seguidos ou não, importa a perda do direito à última diuturnidade concedida; ou a descida à categoria inferior; e a instauração de processo disciplinar.

SECÇÃO XVII

Do processamento das folhas de vencimento

Art. 113.º O processamento das folhas de vencimento compete às seguintes entidades:

a) As do pessoal do estabelecimento de preparação profissional para o magistério primário e de protecção aos órfãos e filhos dos professores, às respectivas secretarias;

b) As do pessoal das inspecções dos distritos escolares, às respectivas secretarias;

c) As do pessoal do ensino primário de escolas incorporadas em zonas, às secretarias das respectivas zonas;

d) As do pessoal do ensino primário, de escolas das sedes dos distritos, não incorporadas em zonas, às secretarias dos respectivos distritos escolares;

e) As do pessoal do ensino primário, de escolas não incorporadas em zonas e de localidades que não são capitais de distrito, ao delegado do inspector do distrito escolar na sede do respectivo concelho.

§ 1.º As folhas de vencimentos do pessoal do ensino primário cujo processamento não compete às secretarias dos distritos escolares devem dar entrada, juntamente com todos os documentos que lhes respeitam, até o dia 1 de cada mês naquelas secretarias.

§ 2.º As referidas folhas são verificadas nas secretarias dos distritos escolares e enviadas pelos respectivos directores à 10.ª Repartição de Contabilidade Pública no prazo estabelecido pela lei de contabilidade;

§ 3.º Cada folha é verificada por um funcionário da secretaria, devendo cada uma das páginas ser rubricada pelo mesmo funcionário, depois da verificação.

SECÇÃO XVIII

Da estatística

Art. 114.º Compete aos agentes da direcção e administração, com o auxílio das repartições ou secretarias que junto deles respectivamente funcionam, promover a execução exacta e regular da estatística dos serviços do ensino primário, nos termos deste decreto.

§ 1.º Nos serviços do ensino primário e nos de protecção aos órfãos e filhos dos professores de ensino primário há estatística provisória, referida a cada mês, e estatística definitiva, referida a anos lectivos ou económicos, segundo as actividades a que respeitam.

§ 2.º A estatística é executada por meio do preenchimento dos boletins de modelos convenientes.

Art. 115.º A verificação do conteúdo dos boletins de estatística compete sempre ao agente de categoria imediatamente superior àquele que promoveu o seu preenchimento.

Art. 116.º Os serviços de estatística devem ser cumpridos nos prazos respectivamente designados em cada modelo.

§ 1.º A falta de obediência implica, enquanto subsistir, a suspensão de todos os abonos de vencimentos.

§ 2.º A suspensão é da competência do inspector do distrito em relação aos regentes de postos de ensino e directores de escolas e de zonas escolares e delegados das inspecções dos distritos nos concelhos, e da competência do director geral em relação aos restantes agentes.

§ 3.º A falta de exactidão no preenchimento dos boletins de estatística equivale à falta do seu preenchimento.

TÍTULO III

Dos serviços de orientação pedagógica e aperfeiçoamento do ensino primário

CAPÍTULO I

Do objectivo dos serviços e dos organismos que nêles se integram

Art. 117.º Os serviços de orientação pedagógica e aperfeiçoamento do ensino, dependentes da Direcção Geral do Ensino Primário, têm por objectivo:

1.º Promover a melhoria dos métodos pedagógicos e didácticos, com vista ao maior rendimento nacional do ensino a que respeitam;

2.º Fornecer aos professores oficiais todos os estímulos e elementos que sirvam para a sua melhoria cultural e profissional.

Art. 118.º Integram-se nos serviços de orientação pedagógica e aperfeiçoamento do ensino os seguintes organismos:

1.º A secção do ensino primário do Conselho Superior da Instrução Pública;

2.º A Biblioteca e Museu do Ensino Primário;

3.º Os conselhos escolares das escolas do magistério primário.

Art. 119.º São considerados serviços de orientação pedagógica e aperfeiçoamento do ensino:

a) As visitas a estabelecimentos, e exame do funcionamento e rendimento dos respectivos serviços pedagógicos e didácticos;

b) As conferências de professores;

c) As lições e cursos especiais de aperfeiçoamento cultural e profissional;

d) Os inquéritos acêrca das condições do funcionamento e rendimento do ensino primário;

e) A revisão das disposições legais e regulamentares sôbre o ensino primário;

f) A revisão dos programas;

g) A elaboração de pontos-exemplos para provas de exames;

h) A experimentação de métodos pedagógicos e didácticos e apreciação dos respectivos resultados;

i) A escolha dos livros e compêndios, e do material didáctico;

j) A qualificação dos serviços docentes;

k) O funcionamento da Biblioteca e Museu do Ensino Primário;

l) A publicação do *Boletim do Ensino Primário Oficial*.

CAPÍTULO II

Dos objectivos e da constituição de cada um dos organismos

Art. 120.º A secção do ensino primário do Conselho Superior da Instrução Pública tem por objectivo:

1.º Dar parecer acêrca dos projectos de alteração às disposições legais ou regulamentares vigentes naquele ensino, que para êsse efeito lhe sejam submetidos pelo Ministro da Instrução Pública, pela comissão central do Conselho ou pela Direcção Geral;

2.º Estudar e propor as alterações que julgue convenientes às disposições legais ou regulamentares;

3.º Promover e realizar inquéritos acêrca das condições do funcionamento e do rendimento do ensino primário;

4.º Tomar conhecimento dos dados estatísticos e apreciá-los;

5.º Promover a experimentação de métodos pedagógicos e apreciar os respectivos resultados;

6.º Estudar e propor alterações aos programas do ensino;

7.º Elaborar instruções, tendentes à melhor execução dos serviços docentes, e propor a sua adopção;

8.º Pronunciar-se acêrca de quaisquer dúvidas de interpretação, ou omissões, nas disposições legais ou regulamentares em vigor, que para êsse efeito lhe sejam expostas pelo Ministro da Instrução Pública ou pela Direcção Geral;

9.º Elaborar pontos-exemplos para provas de exame;

10.º Escolher os livros e compêndios e o material de ensino, para adopção oficial;

11.º Pronunciar-se acêrca da equivalência ou equiparação de quaisquer habilitações, adquiridas em Portugal ou no estrangeiro, às que se adquirem nas escolas primárias da República;

12.º Organizar planos e programas das conferências de professores;

13.º Propor e organizar os programas das lições e cursos especiais de aperfeiçoamento cultural e profissional;

14.º Pronunciar-se sôbre as reclamações de professores contra as qualificações de serviços docentes;

15.º Orientar as secções doutrinária e noticiosa do *Boletim do Ensino Primário Oficial*;

16.º Estudar e propor as iniciativas que houver por convenientes para o progresso do ensino primário.

Art. 121.º Constituem a secção do ensino primário do Conselho Superior da Instrução Pública:

a) O director geral do ensino primário, que será o presidente;

b) O director dos serviços da Repartição de Educação Física do Ministério da Instrução Pública;

c) As inspectoras-orientadoras do ensino infantil;

d) Os inspectores-orientadores do ensino elementar;

e) O inspector-orientador do ensino de anormais;

f) O representante dos professores das escolas do magistério primário;

g) O representante dos professores do ensino primário, que será secretário.

§ único. Para o exercício das atribuições a que se referem os n.ºs 8.º, 11.º e 14.º do artigo antecedente, a secção funciona sômente com a presença do presidente e dos representantes a que se referem as alíneas f) e g).

Art. 122.º A Biblioteca e Museu do Ensino Primário é um estabelecimento destinado:

1.º A recolher livros e outras publicações, nacionais ou estrangeiras, sôbre os problemas pedagógicos e didácticos do ensino primário, para leitura ou consulta, no estabelecimento ou domiciliária, por parte dos professores oficiais daquele ensino;

2.º A organizar colecções de material didáctico destinadas a ser sucessivamente utilizadas em estabelecimentos do ensino primário oficial;

3.º A arquivar toda a documentação referente à história do ensino português.

§ 1.º No material a que se refere o n.º 2.º compreendem-se diapositivos, discos e filmes.

§ 2.º Os livros, publicações e colecções são adquiridos por compra, dentro dos recursos das dotações orçamentais, por oferta ou por trocas do *Boletim do Ensino Primário Oficial*.

§ 3.º A Biblioteca e Museu do Ensino Primário terá a sua sede em Lisboa, em edificio designado pelo Ministro da Instrução Pública, podendo ter secções nas sedes dos distritos escolares.

Art. 123.º São atribuições dos conselhos escolares das escolas do magistério primário, como organismos integrados nos serviços de orientação pedagógica e aperfeiçoamento do ensino primário, dar parecer sôbre todos os assuntos, respeitantes ao mesmo ensino, que para êsse efeito lhes sejam propostos pelo Ministro ou pelo director geral.

Art. 124.º Os conselhos a que se refere o artigo antecedente são constituídos por todos os professores de cada escola, em efectivo serviço, sob a presidência do director.

CAPÍTULO III

Dos agentes da orientação pedagógica e aperfeiçoamento do ensino

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 125.º São agentes dos serviços de orientação pedagógica e aperfeiçoamento do ensino primário:

- a) O director geral;
- b) O director dos serviços da Repartição de Educação Física do Ministério da Instrução Pública;
- c) O inspector das escolas do magistério primário;
- d) Os inspectores-orientadores;
- e) O director da Biblioteca e Museu do Ensino Primário;
- f) Os representantes dos professores das escolas do magistério primário e dos professores do ensino primário no Conselho Superior da Instrução Pública.

§ único. Cooperam nos mesmos serviços os inspectores dos distritos e seus delegados nos concelhos, e os directores das zonas escolares e das escolas.

SECÇÃO II

Das atribuições

SUB-SECÇÃO I

Do director geral

Art. 126.º São atribuições especiais do director geral, como agente dos serviços de orientação pedagógica e aperfeiçoamento do ensino:

- 1.º Presidir à secção do ensino primário do Conselho Superior da Instrução Pública;
- 2.º Participar das atribuições conferidas aos inspectores-orientadores;
- 3.º Promover e dirigir a publicação do *Boletim do Ensino Primário Oficial*;
- 4.º Estudar e propor ao Ministro as iniciativas que considere convenientes para o progresso do ensino.

§ único. No exercício das atribuições definidas neste artigo o director geral é coadjuvado pelo respectivo adjunto, de harmonia com as disposições do artigo 12.º

SUB-SECÇÃO II

Do director dos serviços de educação física

Art. 127.º Compete ao director dos serviços de educação física, como agente dos serviços de orientação pedagógica e aperfeiçoamento do ensino primário:

- 1.º Tomar parte nos trabalhos da secção do ensino primário do Conselho Superior da Instrução Pública, quando sejam tratados assuntos que directa ou indirectamente respeitem à sua especialidade;
- 2.º Visitar os estabelecimentos de ensino dependentes da Direcção Geral do Ensino Primário e examinar o funcionamento dos serviços da sua especialidade;
- 3.º Presidir às conferências de professores, destinadas ao aperfeiçoamento dos serviços da sua competência.

SUB-SECÇÃO III

Do inspector das escolas do magistério primário

Art. 128.º Compete ao inspector das escolas do magistério primário:

- 1.º Visitar as escolas e institutos anexos e assistir aos seus serviços;
- 2.º Recolher dos respectivos directores informação pormenorizada acerca do funcionamento das escolas e

seu rendimento, e da competência, idoneidade moral e qualidade de serviço de todo o pessoal;

3.º Propor a interrupção dos contratos do pessoal docente do quadro e as nomeações do pessoal docente provisório;

4.º Relatar e propor ao Ministro tudo quanto interesse ao melhor rendimento das escolas a que respeita a sua função.

SUB-SECÇÃO IV

Dos inspectores-orientadores

Art. 129.º Compete aos inspectores-orientadores:

1.º Tomar parte nos trabalhos da secção do ensino primário do Conselho Superior da Instrução Pública, nos termos deste decreto;

2.º Visitar os estabelecimentos do ensino primário e examinar o funcionamento dos serviços docentes, segundo as indicações do director geral;

3.º Tomar parte nas conferências de professores;

4.º Prestar ao director geral toda a cooperação que este lhes requisitar para o estudo de problemas do ensino primário e para a elaboração de relatórios, pareceres, projectos de leis ou decretos, e instruções que respeitem aos serviços de ordem pedagógica.

§ 1.º Compete ainda às inspectoras-orientadoras do ensino infantil a regência das disciplinas de pedagogia infantil e jogos educativos nas escolas do magistério primário das cidades em que residem, e ao inspector-orientador do ensino de anormais a regência da disciplina de médico-psicologia de anormais do curso especial ministrado no Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira.

§ 2.º Compete também ao inspector-orientador do ensino de anormais fixar as normas de higiene física e mental a que deverão ser sujeitos os alunos das classes especiais de anormais.

§ 3.º A competência das inspectoras do ensino infantil abrange as demais categorias do ensino primário, sem prejuízo do desempenho dos serviços a que respeita a sua especialização.

SUB-SECÇÃO V

Do pessoal da Biblioteca e Museu do Ensino Primário

Art. 130.º Compete ao director da Biblioteca e Museu do Ensino Primário:

1.º Assistir às sessões da secção do ensino primário do Conselho Superior da Instrução Pública, quando sejam tratados assuntos que respeitem ao estabelecimento que dirige;

2.º Orientar as aquisições e organizar as colecções do estabelecimento a seu cargo;

3.º Promover a melhor utilização da Biblioteca e do Museu, de acordo com a Direcção Geral.

§ 1.º O director será coadjuvado por um aspirante, a cuja situação se aplica tudo quanto neste decreto fica estabelecido sobre os oficiais das secretarias dos distritos escolares, devendo para o efeito da promoção a que se refere o § 2.º do artigo 57.º, ser considerado do quadro da secretaria da inspecção do distrito escolar de Lisboa.

§ 2.º Será destacado da Escola do Magistério Primário um contínuo para serviço da Biblioteca e Museu.

SUB-SECÇÃO VI

Dos representantes dos professores

Art. 131.º Aos representantes dos professores das escolas do magistério primário e do professorado primário compete tomar parte nos trabalhos da secção do ensino primário do Conselho Superior da Instrução Pública, nos termos deste decreto.

SUB-SECÇÃO VII

Dos inspectores dos distritos e seus delegados nos concelhos,
das zonas escolares, e das escolas

Art. 132.º Compete aos inspectores dos distritos escolares e seus delegados nos concelhos, e aos directores das zonas escolares e das escolas cooperar na execução dos serviços de orientação pedagógica e aperfeiçoamento do ensino:

1.º Promovendo a execução rigorosa das instruções expedidas pela Direcção Geral para a execução dos serviços docentes;

2.º Facilitando o exame do funcionamento dos serviços escolares;

3.º Cooperando nas conferências de professores e facilitando a sua realização, bem como nas lições e cursos especiais de aperfeiçoamento cultural e profissional;

4.º Propondo o que houverem por conveniente quanto à alteração das disposições legais e regulamentares a respeito do ensino, e quanto à revisão dos programas;

5.º Impedindo a utilização dos compêndios e livros de ensino não adoptados, e do material didáctico cuja proibição haja sido determinada;

6.º Qualificando os serviços docentes, nos termos deste decreto;

7.º Facilitando a utilização das publicações e material didáctico da Biblioteca e Museu do Ensino Primário ou das respectivas secções.

SECÇÃO III

Do provimento e dos vencimentos dos agentes

Art. 133.º A função de inspector das escolas do magistério primário compete ao director geral do ensino primário, sem qualquer remuneração especial.

Art. 134.º Os inspectores-orientadores do ensino elementar são em número de dez, sendo oito do sexo masculino e dois do feminino, e nomeados pelo Ministro da Instrução Pública, mediante concurso de provas públicas, a que são admitidos:

a) Professores do ensino primário elementar com, pelo menos, 18 valores de diploma ou 16 valores de diploma e cinco anos de bom serviço e aprovação nas cadeiras da secção de ciências pedagógicas das Faculdades de Letras;

b) Licenciados pelas Faculdades de Letras ou Ciências, com aprovação nas cadeiras da secção de ciências pedagógicas das Faculdades de Letras.

Art. 135.º As inspectoras-orientadoras do ensino infantil são em número de duas, nomeadas pelo Ministro da Instrução Pública, mediante concurso de provas públicas, a que são admitidas professoras do ensino infantil com aprovação nas cadeiras de ciências pedagógicas das Faculdades de Letras.

Art. 136.º O inspector-orientador do ensino de anormais é nomeado pelo Ministro da Instrução Pública mediante concurso de provas públicas, a que são admitidos médicos.

Art. 137.º Os inspectores-orientadores e o director da Biblioteca e Museu do Ensino Primário têm categoria e vencimentos iguais aos inspectores dos distritos escolares.

§ único. As suas funções são incompatíveis com o exercício de qualquer outro cargo público.

Art. 138.º Os membros da secção do ensino primário do Conselho Superior da Instrução Pública, referidos nas alíneas a), f) e g) do artigo 121.º, é aplicável o disposto no artigo 55.º e seu § único do decreto n.º 18:104, de 19 de Março de 1930.

Art. 139.º Aos inspectores-orientadores, quando em serviço fora da sua residência oficial, são abonadas despesas de transporte ou bilhete de caminho de ferro, e

as ajudas de custo correspondentes à situação que lhes define o artigo 137.º

§ único. A residência oficial dos inspectores-orientadores é em Lisboa, com excepção de uma das inspectoras-orientadoras do ensino infantil, que deve residir na cidade do Porto.

Art. 140.º O serviço dos inspectores-orientadores é anualmente qualificado pelo director geral, de harmonia com as disposições dos artigos 107.º a 112.º

CAPÍTULO IV

Da execução dos serviços

SECÇÃO I

Das visitas aos estabelecimentos de ensino

Art. 141.º As visitas aos estabelecimentos de ensino têm por objectivo:

1.º O conhecimento, por parte dos agentes dos serviços de orientação pedagógica e aperfeiçoamento, dos métodos e processos usados e dos resultados recolhidos pelos professores;

2.º O esclarecimento dos mesmos professores, pela exposição e pela exemplificação de métodos.

§ 1.º Os estabelecimentos serão visitados mediante determinação do director geral, e de cada visita será fornecido a este um boletim-resumo das apreciações e trabalhos realizados.

§ 2.º Em todos os estabelecimentos de ensino dependentes da Direcção Geral do Ensino Primário haverá um livro de registo das visitas respeitantes aos serviços de orientação pedagógica e aperfeiçoamento do ensino.

SECÇÃO II

Das conferências de professores

Art. 142.º As conferências de professores são reuniões destinadas ao aperfeiçoamento cultural e profissional daqueles que nelas tomam parte.

§ 1.º Compreende-se especificadamente no aperfeiçoamento cultural a aquisição de conhecimentos, ou correcção de conceitos, acêrca:

- a) Do uso oral e escrito da língua portuguesa;
- b) Da literatura nacional;
- c) Da história da arte portuguesa;
- d) Da história de Portugal;
- e) Dos problemas contemporâneos de interesse para o engrandecimento da Nação Portuguesa;
- f) Do império colonial português e da justificação da sua integridade;
- g) Das grandes invenções e dos progressos das ciências;
- h) Da higiene individual e social;
- i) Da moral social, tendo particularmente em vista a defesa dos institutos da família e do Estado.

§ 2.º Compreende-se especialmente no aperfeiçoamento profissional a aquisição de conhecimentos, ou correcção de conceitos, acêrca:

- a) De todos os problemas relativos ao estudo da criança portuguesa;
- b) Da história do ensino, em especial do ensino primário;
- c) Da interpretação da legislação vigente acêrca dos serviços do ensino primário;
- d) Dos problemas da educação;
- e) Da higiene escolar;
- f) Dos métodos de ensino utilizáveis na escola primária, segundo o seu objectivo nacional.

§ 3.º Os assuntos indicados com vista ao aperfeiçoamento cultural são expendidos em prelecções, a que se não segue discussão.

§ 4.º Os assuntos indicados com vista ao aperfeiçoamento profissional são expendidos pelos respectivos relatores, os quais devem apresentar conclusões, que são sujeitas à discussão.

Art. 143.º Nas conferências de professores não se realizam quaisquer votações e não podem ser tratados assuntos estranhos aos respectivos programas.

Art. 144.º Cada conferência é destinada aos professores de um ou mais concelhos, ou de uma ou mais zonas escolares.

Art. 145.º As conferências são presididas pelos inspectores dos distritos.

Art. 146.º Nos dias das conferências serão realizadas visitas individuais ou colectivas dos professores a determinadas ou a todas as escolas da localidade em que as conferências se realizam, para exame das exposições escolares, ou assistência a quaisquer exercícos de carácter pedagógico ou didáctico, organizados de acôrdo com a inspecção do distrito escolar.

Art. 147.º As conferências são organizadas segundo plano elaborado pela secção do ensino primário do Conselho Superior da Instrução Pública, ou pelas inspecções dos distritos, e aprovado pelo Ministro.

§ único. De harmonia com o referido plano fixará a Direcção Geral, de acôrdo com as inspecções dos distritos em que se realiza cada conferência:

a) Os temas das prelecções a realizar e respectivos prelectores;

b) Os temas das teses a discutir e a designação dos professores a quem são distribuídas;

c) Os dias em que os trabalhos se realizam e respectivo horário;

d) As visitas e exercícos previstos no artigo antecedente.

Art. 148.º Podem ser prelectores ou relatores de teses os inspectores-orientadores e o inspector ou sub-inspector do distrito, ou professores por aquele designados.

Art. 149.º A assistência às conferências é considerada serviço obrigatório para todos os professores a quem são destinadas, os quais são dispensados dos serviços lectivos nos dias em que elas se realizam, no último dia útil que os antecede e no primeiro útil que lhes segue.

Art. 150.º São permitidas sessões recreativas ou outras demonstrações das boas relações entre os conferentes, sem prejuízo dos trabalhos das conferências.

Art. 151.º O inspector do distrito escolar designará um secretário para cada sessão, encarregado de redigir a respectiva acta, da qual constará em resumo a indicação dos assuntos tratados, da hora em que se iniciaram, interromperam ou finalizaram os trabalhos e das pessoas que intervieram nas discussões.

Art. 152.º Será elaborada pelo inspector do distrito escolar, e enviada à Direcção Geral no prazo de quinze dias após a conclusão de cada conferência, a respectiva notícia, em que sumariamente serão registadas todas as reuniões, sessões ou outros trabalhos realizados.

§ único. A notícia será acompanhada de todos os documentos respeitantes à conferência, incluindo as actas das sessões.

Art. 153.º De cada conferência elaborará o inspector-orientador, que a ela houver assistido, o respectivo relatório, do qual constará, além da resenha de todos os trabalhos realizados, a menção de todos os professores cujas aptidões especiais ou deficiências houverem sido notórias durante a conferência.

§ único. Dêste relatório será enviado um exemplar à Direcção Geral e outro à inspecção do distrito.

SECÇÃO III

Das lições e cursos especiais de aperfeiçoamento cultural e profissional

Art. 154.º As lições e cursos especiais de aperfeiçoamento cultural e profissional têm o objectivo definido no artigo 117.º e são realizadas por iniciativa da Direcção Geral ou da secção do ensino primário do Conselho Superior da Instrução Pública.

§ único. Os respectivos planos e programas são sempre submetidos à aprovação do Ministro, bem como a indicação das pessoas a cujo cargo fica a execução ou direcção dos trabalhos.

Art. 155.º As lições e cursos especiais são executados ou dirigidos por entidades competentes, às quais pode ser fixada remuneração em despacho do Ministro da Instrução Pública, de acôrdo com o das Finanças.

Art. 156.º Os trabalhos serão realizados em qualquer estabelecimento de ensino oficial e os respectivos horários organizados de forma que não impeçam do desempenho do seu serviço normal os professores aos quais se destinam.

SECÇÃO IV

Dos inquéritos

Art. 157.º Serão realizados inquéritos às condições de funcionamento e rendimento dos serviços do ensino primário, segundo instruções especiais adoptadas pela Direcção Geral, e por iniciativa desta ou da secção do ensino primário do Conselho Superior da Instrução Pública.

SECÇÃO V

Da revisão das disposições legais e regulamentares sobre o ensino primário

Art. 158.º A revisão das disposições legais e regulamentares sobre o ensino é submetida ao estudo da secção do ensino primário do Conselho Superior da Instrução Pública sempre que o Ministro o determine, por sua iniciativa ou mediante proposta do director geral.

§ único. A revisão pode ser total ou parcial e o respectivo parecer deve ser dado em prazo fixado pelo Ministro.

SECÇÃO VI

Da revisão dos programas do ensino primário

Art. 159.º A revisão dos programas é submetida ao estudo da secção do ensino primário do Conselho Superior da Instrução Pública, sempre que o Ministro o determine, por sua iniciativa ou mediante proposta do director geral, devendo ser marcado prazo para a conclusão dos trabalhos.

SECÇÃO VII

Da elaboração de pontos-exemplos para provas de exames de ensino primário

Art. 160.º Os pontos-exemplos para provas de exames do ensino primário serão publicados pela Direcção Geral com noventa dias de antecedência daquele em que os exames se iniciam.

§ único. Os respectivos projectos serão elaborados por um ou mais inspectores-orientadores e aprovados pelo director geral, que pode fundamentar a sua resolução no parecer da secção do ensino primário do Conselho Superior da Instrução Pública.

SECÇÃO VIII

Da escolha dos livros e compêndios, e do material didáctico, para adopção oficial

Art. 161.º Constitue infracção disciplinar o uso, ou seu consentimento, de compêndios e livros de ensino não

adoptados oficialmente, e bem assim de material didáctico cujo emprêgo haja sido proibido pela entidade competente.

§ único. À infracção a que se refere este artigo corresponde a pena de suspensão de exercício e vencimento por sessenta dias, ou a demissão no caso de reincidência.

Art. 162.º A escolha dos livros e compêndios destinados à adopção oficial é realizada mediante concurso anual, cujo prazo é de 1 a 15 de Outubro.

Art. 163.º Cada obra apresentada ao concurso será examinada por um inspector orientador, que sobre ela dará parecer no prazo de trinta dias.

§ 1.º Sobre o parecer recaem proposta do director geral e despacho do Ministro.

§ 2.º Quando o director geral entender conveniente, será a obra examinada por outro inspector-orientador, que dará parecer, sem conhecimento do primeiro e com igual prazo.

Art. 164.º As obras apresentadas a concurso são aprovadas definitiva ou condicionalmente, ou rejeitadas.

Art. 165.º A validade da adopção de cada obra dura por quatro anos lectivos, com exclusão daquele em que é despachada.

Art. 166.º Será proibido o uso do material didáctico sobre o qual haja nesse sentido recaído resolução do Ministro, mediante proposta fundamentada da secção do ensino primário do Conselho Superior da Instrução Pública.

Art. 167.º Das resoluções respeitantes à escolha de livros e compêndios, e proibição do uso de material didáctico, é admitido recurso para a comissão central do Conselho Superior da Instrução Pública, mediante requerimento dos concorrentes ou interessados.

SECÇÃO IX

Da qualificação dos serviços docentes

Art. 168.º Os serviços docentes de cada professor serão, em relação a cada ano lectivo, qualificados pelo inspector do respectivo distrito escolar, tendo em consideração:

- a) As suas qualidades docentes;
- b) O valor do seu esforço;
- c) O aproveitamento dos alunos;
- d) O seu zelo pelo serviço e pelo progresso da escola;
- e) As obras de interesse local em que haja cooperado ou para que tenha contribuído, sem prejuízo dos serviços escolares;
- f) A consideração social do que goza.

Art. 169.º O serviço pode ser qualificado de «suficiente» ou «deficiente».

Art. 170.º A qualificação é dada a conhecer, por escrito, ao professor até o dia 31 de Outubro seguinte ao ano lectivo a que se refere.

§ único. A qualificação de «deficiente» tem as consequências que a legislação anterior determinava para as de «suficiente» e «mau», e sendo dada em dois anos lectivos, seguidos ou não, implica a perda da última diuturnidade concedida e a instauração de processo disciplinar, ou a demissão se o professor não houver adquirido o provimento definitivo.

Art. 171.º A qualificação de «suficiente» tem as consequências que a legislação anterior determinava para as de «bom» e «muito bom».

Art. 172.º A competência definida pelo artigo 168.º pertence aos directores das escolas do magistério primário quanto ao pessoal docente das respectivas escolas de aplicação.

Art. 173.º Os professores dos distritos a que se refere o artigo 4.º são qualificados pelo director geral, me-

dante o exame das informações requisitadas às juntas gerais e das que forem recolhidas pelos serviços de inspecção.

SECÇÃO X

Do «Boletim do Ensino Primário Oficial»

Art. 174.º O *Boletim do Ensino Primário Oficial* é uma publicação periódica, com as seguintes secções:

1.ª Doutrinária, em que serão insertos artigos segundo o objectivo referido no artigo 117.º;

2.ª Noticiosa, destinada a registar os principais factos ocorridos em Portugal ou no estrangeiro, respeitantes ao progresso o desenvolvimento do ensino primário;

3.ª De legislação, na qual serão reproduzidos os textos legais, regulamentos e outros documentos que contêm preceitos ou instruções referentes ao ensino primário e à sua administração;

4.ª De despachos, que reproduzirá todas as resoluções respeitantes ao mesmo ensino, que hajam sido insertos no *Diário do Governo*;

5.ª De estatística.

TÍTULO IV

Dos serviços de inspecção e disciplinares

CAPÍTULO I

Do objectivo

Art. 175.º Os serviços de inspecção e disciplinares da Direcção Geral do Ensino Primário têm por objectivo:

1.º Verificar da forma por que todos os agentes dos serviços dependentes da mesma Direcção Geral executam a lei e as instruções superiores;

2.º Promover as sanções correspondentes às infracções praticadas pelos mesmos agentes.

§ único. A inspecção e função disciplinar, respeitantes aos serviços das repartições da Direcção Geral e respectivo pessoal, regulam-se pelas disposições em vigor relativamente ao Ministério da Instrução Pública.

CAPÍTULO II

Dos agentes dos serviços de inspecção e disciplinares e dos conselhos de disciplina

SECÇÃO I

Dos agentes

Art. 176.º São agentes dos serviços de inspecção e disciplinares:

a) O director geral, os inspectores dos distritos escolares e seus delegados nos concelhos, os directores das zonas escolares e das escolas;

b) Os inspectores principais.

SUB-SECÇÃO I

Do director geral

Art. 177.º Compete ao director geral, como agente dos serviços de inspecção e disciplinares:

1.º Visitar os estabelecimentos dependentes da Direcção Geral e inspeccionar directamente todos os serviços, docentes e não docentes;

2.º Determinar as inspecções ordinárias, de harmonia com o seu objectivo e respectivas normas;

3.º Determinar as inspecções extraordinárias;

4.º Promover inquéritos e mandar instaurar processos disciplinares;

5.º Apreciar os relatórios das inspecções ordinárias e extraordinárias ou dos inquéritos e adoptar as medidas convenientes;

6.º Presidir aos conselhos de disciplina a que se refere este decreto.

§ 1.º A determinação de inquéritos e acções disciplinares aos chefes do repartição, inspectores, directores e professores das escolas do magistério primário, e aos directores das secções do Instituto do Presidente Sidónio Pais ou da Biblioteca e Museu Pedagógico é da competência do Ministro.

§ 2.º No exercício das atribuições definidas neste artigo, o director geral é coadjuvado e substituído pelo seu adjunto, de harmonia com as disposições do artigo 12.º

SUB-SECÇÃO II

Dos inspectores dos distritos escolares e seus delegados nos concelhos, e dos directores das zonas escolares e escolas; dos directores das escolas do magistério primário, da Biblioteca e Museu do Ensino Primário e do Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira

Art. 178.º Compete aos inspectores dos distritos escolares, e seus delegados nos concelhos, e das zonas escolares e escolas, aos directores das escolas do magistério primário, da Biblioteca e Museu do Ensino Primário e do Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira:

1.º Inspeccionar directamente os estabelecimentos a seu cargo, ou que lhes estão adstritos;

2.º Exercer a respectiva competência disciplinar, segundo a lei.

SUB-SECÇÃO III

Dos inspectores principais

Art. 179.º Cooperam com o director geral no desempenho dos serviços de inspecção e disciplinares os inspectores principais, aos quais compete:

1.º Realizar inspecções ordinárias, segundo as indicações da Direcção Geral e de harmonia com as respectivas normas;

2.º Realizar as inspecções extraordinárias, segundo determinações recebidas;

3.º Proceder a inquéritos e instruir processos disciplinares.

Art. 180.º Os inspectores principais são em número de seis e a respectiva nomeação, que tem carácter definitivo, recai em inspectores de distritos escolares com pelo menos dez anos de serviço qualificado de «suficiente».

Art. 181.º Os inspectores principais têm os vencimentos e mais abonos correspondentes à situação definida no presente decreto para os inspectores dos distritos escolares.

§ 1.º Hierarquicamente têm categoria superior à daqueles funcionários.

§ 2.º As suas funções são incompatíveis com o exercício de qualquer outro cargo público, e o seu serviço é anualmente qualificado pelo director geral, de harmonia com as disposições dos artigos 107.º a 112.º

Art. 182.º Para o efeito da execução das inspecções ordinárias, e normalmente das extraordinárias, e bem assim dos inquéritos e processos disciplinares, serão distribuídos os distritos escolares pelos inspectores principais, em despacho do Ministro, sob proposta do director geral.

§ único. No mesmo despacho será regulada a residência oficial de cada inspector principal, dentro da área de um dos distritos que lhe forem distribuídos.

Art. 183.º Os abonos referentes aos serviços de inspecção e disciplinares serão realizados pela Direcção Geral.

SECÇÃO II

Dos conselhos de disciplina

SUB-SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 184.º Funcionam junto da Direcção Geral do Ensino Primário os conselhos de disciplina das escolas do magistério primário e do magistério primário.

§ 1.º A intervenção destes conselhos substitue a definida para os conselhos disciplinares dos Ministérios de harmonia com o regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913, segundo se trate de julgamento de processos referentes a professores das escolas do magistério primário ou de qualquer grau do ensino primário.

§ 2.º Os processos respeitantes a funcionários docentes do Instituto do Presidente Sidónio Pais (do professorado primário) são presentes ao conselho de disciplina das escolas do magistério primário.

§ 3.º A todos os membros destes conselhos, com excepção do presidente, é aplicável o disposto no artigo 55.º do decreto n.º 18:104, de 19 de Março de 1930, por cada sessão dos referidos conselhos, sem prejuízo dos abonos a que tenham direito por serviços dependentes do Conselho Superior da Instrução Pública até ao limite, em cada ano económico:

a) De cinco sessões, para os vogais do conselho de disciplina das escolas do magistério primário;

b) De sessenta, para os do conselho de disciplina do magistério primário.

§ 4.º Os encargos provenientes do funcionamento de ambos os conselhos são satisfeitos nos termos estabelecidos pelo artigo 8.º do decreto n.º 18:934, de 17 de Outubro de 1930.

SUB-SECÇÃO II

Do conselho de disciplina das escolas do magistério primário

Art. 185.º Constituem o conselho de disciplina das escolas do magistério primário:

a) O director geral, que será presidente;

b) Um professor do ensino secundário, nomeado pelo Ministro da Instrução Pública de entre os que representam o mesmo ensino em qualquer das secções do Conselho Superior da Instrução Pública;

c) o representante das escolas do magistério primário no Conselho Superior da Instrução Pública.

SUB-SECÇÃO III

Do conselho de disciplina do magistério primário

Art. 186.º Constituem o conselho de disciplina do magistério primário:

a) O director geral, que será presidente;

b) Um professor nomeado nos termos da alínea b) do artigo antecedente;

c) O representante do ensino primário no Conselho Superior da Instrução Pública.

CAPÍTULO III

Da execução dos serviços

SECÇÃO I

Das inspecções

Art. 187.º Serão realizadas inspecções ordinárias segundo determinação do Ministro ou do director geral;

Art. 188.º Há inspecções ordinárias:

a) Aos serviços das inspecções dos distritos escolares ou dos seus delegados nos concelhos;

b) Aos das direcções das zonas escolares;

c) Aos das escolas do ensino primário;

d) Aos das escolas do magistério primário;

e) Aos do Instituto do Presidente Sidónio Pais (do professorado primário).

SECÇÃO II

Dos inquéritos e processos disciplinares

Art. 189.º As acções e sanções disciplinares respeitantes ao pessoal da Direcção Geral do Ensino Primário

continuam sendo reguladas pelas disposições do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913, e demais legislação normalmente aplicável aos funcionários.

Art. 190.º No despacho que ordenar cada processo de inquérito ou disciplinar será fixado o prazo máximo da sua conclusão, o qual pode ser prorrogado por motivos atendíveis.

Art. 191.º Em todos os processos disciplinares se juntará como informação o registo biográfico do arguido.

Art. 192.º Quando de uma acção disciplinar resulte aplicação de penalidade, pode o funcionário, ou funcionários, sobre quem ela houver recaído ser condenado a indemnizar o Estado das despesas de ajudas de custo, transportes ou quaisquer outras, provenientes da instrução do processo.

§ 1.º Na quantia a indemnizar não são compreendidos vencimentos dos funcionários que houverem intervindo na instrução, nem as despesas de expediente.

§ 2.º Para a execução das disposições deste artigo enviará o instrutor à Direcção Geral, juntamente com o processo, a nota especificada das despesas realizadas.

§ 3.º Os descontos serão efectuados em doze prestações, ou por execução fiscal no caso de o arguido perder a situação de funcionário e não realizar o pagamento voluntário.

§ 4.º No caso de mais de um arguido, a responsabilidade será solidária.

Art. 193.º Quando for arquivado um processo por não se haver confirmado culpabilidade imputada por terceiro, ficam a cargo deste as despesas a que se refere o artigo antecedente, procedendo-se por execução fiscal no caso de se ter de recorrer à cobrança coerciva.

§ 1.º A aplicação do disposto neste artigo refere-se individualmente à pessoa ou pessoas que houverem subscrito a queixa, quando ela haja partido de pessoa colectiva.

§ 2.º Têm aplicação ao caso a que se refere este artigo as disposições do § 4.º do artigo antecedente.

TÍTULO V

Disposições transitórias

Art. 194.º São extintas as Repartições do Pessoal e Pedagógica da Direcção Geral do Ensino Primário, e bem assim:

- a) As inspecções das regiões e círculos escolares;
- b) As juntas escolares;
- c) Os conselhos escolares e administrativos das escolas de ensino primário;
- d) Os conselhos plenário, escolares e administrativo da secção masculina do Instituto do Presidente Sidónio Pais, estabelecidos no artigo 26.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 16:695, de 28 de Fevereiro de 1929;
- e) A comissão da carta escolar, a que se refere o decreto n.º 18:433, de 6 de Junho de 1930;
- f) A comissão do cadastro, a que se refere o decreto n.º 18:550, de 2 de Julho de 1930.

§ único. Efectiva-se, pela entrada do presente decreto em vigor, a extinção do lugar de professor de médico-psicologia de anormais, prevista no artigo 84.º do decreto n.º 21:695, de 29 de Setembro de 1932, que reformou as escolas do magistério primário.

Art. 195.º O primeiro provimento de todos os lugares e funções criadas pelo presente diploma nas inspecções dos distritos escolares e suas secretarias, bem como nos serviços de orientação pedagógica e aperfeiçoamento do ensino, e de inspecção e disciplinares, e ainda o das vagas que ocorrerem no prazo de um ano, é feito por livre escolha do Governo.

§ 1.º Os funcionários nomeados nos termos deste ar-

tigo para lugares de provimento definitivo só adquirem este direito depois de um ano de efectivo serviço qualificado de suficiente, nos termos previstos neste decreto.

§ 2.º É contado para os efeitos do parágrafo antecedente o tempo de serviço, com boa informação, que os funcionários hajam prestado nas extintas inspecções, nos termos dos decretos n.ºs 18:462, de 14 de Junho de 1930, e 20:637, de 19 de Dezembro de 1931.

§ 3.º São desde logo, e para todos os efeitos, considerados definitivos os provimentos dos funcionários que nas repartições da Direcção Geral do Ensino Primário, ou nas inspecções que ficam extintas, desempenhavam cargos vitalícios.

§ 4.º São considerados em comissão os funcionários de outros quadros, nomeados nos termos do corpo deste artigo, enquanto não adquirirem direito ao provimento definitivo nas suas novas situações.

Art. 196.º As funções de directores de zonas escolares podem ser providas com carácter definitivo em inspectores-chefes ou inspectores das regiões escolares extintas.

Art. 197.º Aos funcionários a que se refere o artigo antecedente, bem como aos efectivos ou assalariados das inspecções extintas, providos em lugares da nova organização a que corresponda vencimento inferior ao que lhes competia na situação em que estavam investidos, são mantidos os vencimentos correspondentes à situação anterior e todos os demais direitos a ela inerentes.

§ único. Aos funcionários que aproveitem das disposições deste artigo não é reconhecido direito a aumentos de vencimento por diuturnidade na situação em que foram agora providos.

Art. 198.º Passam à situação de adidos os funcionários de provimento definitivo das inspecções extintas sobre os quais não recaiam nomeações para os serviços criados pelo presente decreto, podendo ser utilizados, se assim o requererem, em funções docentes segundo as respectivas habilitações ou a natureza de serviços que anteriormente houverem prestado.

§ único. Será imediatamente publicada no *Diário do Governo* a lista dos funcionários a que se refere este artigo.

Art. 199.º Para a execução dos serviços de direcção e administração do ensino podem as juntas gerais a que se refere o artigo 4.º constituir os organismos convenientes, de harmonia com a organização estabelecida por este decreto, não devendo porém em caso algum assumir por esse efeito encargos que excedam os que o Estado suportava com a administração do ensino nos respectivos distritos.

§ único. No caso de a constituição de organismos a que se refere este artigo determinar a criação de novos lugares, é forçoso que nêles seja provido o pessoal das respectivas inspecções, que fica adido.

Art. 200.º A partir da publicação deste decreto cessam todas as comissões de serviço que vinham sendo desempenhadas por pessoal adido nas inspecções.

Art. 201.º São mantidos na Direcção Geral do Ensino Primário os funcionários das repartições extintas, devendo ser distribuídos de harmonia com a presente reorganização.

§ único. Serão providas por livre escolha do Governo as vagas existentes, e as que ocorrerem no prazo de um ano.

Art. 202.º São mantidas em vigor as disposições relativas à forma de nomeação e aos períodos dos mandatos dos representantes de professores na Secção do Ensino Primário do Conselho Superior da Instrução Pública.

Art. 203.º Nas cidades que não são sedes de distrito, e que venham a ser consideradas zonas escolares, competirão

as funções dos directores de zonas, enquanto não providas, aos delegados dos inspectores dos distritos.

Art. 204.º Enquanto não forem providos os delegados dos inspectores dos distritos nos concelhos e os secretários das zonas, ou os mesmos funcionários não estiverem suficientemente instruídos para o processamento das folhas de vencimento, compete aos inspectores dos distritos promover que o referido processamento seja feito nas secretarias dos distritos, ou propor o que julguem conveniente, para que se não interrompa ou delongue aquele serviço.

Art. 205.º Os arquivos das inspecções extintas transitam para as secretarias dos distritos escolares.

§ único. Os dos distritos autónomos transitam para as secretarias das respectivas juntas gerais.

Art. 206.º Aos funcionários que transitam de funções em inspecções extintas para as inspecções ou secretarias de outros distritos escolares é contado, para todos os efeitos, como prestado nas novas situações o tempo de serviço, não superior a trinta dias, que fôr julgado necessário para a entrega e liquidação de serviços pendentes da função extinta.

Art. 207.º Os inspectores principais, inspectores de distrito ou inspectores orientadores, nomeados por efeito das disposições deste decreto, que nesta data façam parte dos júris de Exames de Estado para o magistério elementar que se encontram funcionando, são mantidos no referido serviço até seu termo, devendo ser considerado para todos os efeitos legais, como serviço das novas funções, o desempenho do referido serviço de exames.

Art. 208.º Os inspectores chefes das regiões escolares extintas continuarão à testa dos distritos escolares correspondentes, até que se apresentem os inspectores dos mesmos distritos.

§ 1.º Os mesmos inspectores chefes farão entrega, com as formalidades da lei, aos novos inspectores, dos saldos de quaisquer contas das inspecções.

§ 2.º A infracção das disposições deste artigo, além das mais consequências que a lei prevê, será punida como desobediência grave.

Art. 209.º Os inspectores dos distritos escolares enviarão, no mais curto prazo, à Direcção Geral do Ensino Primário e no estado em que se encontrarem, os processos de inquérito ou disciplinares que nesta data se encontram pendentes, respeitantes a pessoal dos respectivos distritos ou das inspecções extintas.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os processos de cuja instrução ou instauração estejam encarregados funcionários que venham a ser nomeados inspectores principais, nos termos deste decreto.

Art. 210.º Devem prosseguir a cargo dos actuais sindicantes os processos de inquérito ou disciplinares referentes a serviços, ou a funcionários, dependentes da Direcção Geral do Ensino Primário, de cuja instrução ou instauração tenham sido encarregados magistrados.

Art. 211.º Para a satisfação dos encargos resultantes da realização dos inquéritos ou processos a que se refere o artigo antecedente, bem como das ajudas de custo ou outras despesas realizadas por inspectores em serviços de inquéritos ou sindicâncias no corrente ano económico e anteriormente à publicação deste decreto, será reforçada a dotação da alínea 2) do artigo 16.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública com a quantia de 20.000\$, anulando-se igual importância na dotação do artigo 829.º

Art. 212.º É mantido, até resolução do Ministro da Instrução Pública, o conselho administrativo da secção feminina do Porto do Instituto do Presidente Sidónio Pais, estabelecido pelo decreto n.º 21:505, de 25 de Julho de 1932.

Art. 213.º São revogadas todas as disposições legais que reconhecem o direito a residência nos edificios esco-

lares aos directores e professores das escolas das cidades de Lisboa e Porto, mantendo-se porém as residências aos directores e professores que actualmente as usufruem.

Art. 214.º Consideram-se reconduzidos, com dispensa do disposto no artigo 31.º da lei de 14 de Junho de 1913, até à entrada deste decreto em vigor, os inspectores chefes e inspectores interinos que nesta data se encontram em serviço nas inspecções extintas pelo presente diploma.

Art. 215.º Os encargos provenientes dos vencimentos do pessoal da Direcção Geral do Ensino Primário, segundo este decreto, serão abonados no corrente ano económico pela disponibilidade da dotação respeitante à mesma Direcção Geral, inscrita no artigo 802.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública.

§ 1.º Os dos vencimentos do pessoal das inspecções dos distritos escolares e suas delegações nos concelhos, direcções e secretarias de zonas escolares, inspectores orientadores, pessoal da Biblioteca e Museu do Ensino Primário e inspectores principais, bem como do pessoal que fica adido em virtude desta reorganização, são abonados no mesmo ano económico pela disponibilidade da dotação do artigo 808.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», a qual, se tanto fôr necessário, será reforçada pelas forças das disponibilidades das dotações inscritas nas alíneas 2) e 3) do mesmo artigo.

§ 2.º As gratificações dos directores e sub-directores das escolas do magistério primário são abonadas no mesmo ano económico pela disponibilidade da dotação do artigo 820.º

Art. 216.º Aplicam-se às inspecções dos distritos escolares os despachos que distribuíram verbas de ajudas de custo, despesas de transporte e expediente às extintas inspecções das regiões escolares respectivas.

Art. 217.º As despesas de ajudas de custo e transportes dos serviços de orientação pedagógica e aperfeiçoamento do ensino, e de inspecção e disciplinares, serão custeadas no corrente ano económico respectivamente pelas dotações dos artigos 803.º e 807.º, n.º 3), devendo a primeira ser reforçada com a quantia de 25.000\$ e a segunda com a de 12.000\$, anulando-se a totalidade de 37.000\$ na dotação do artigo 829.º

Art. 218.º Os encargos provenientes do estabelecimento da Biblioteca e Museu do Ensino Primário, com exclusão dos vencimentos do pessoal, serão satisfeitos, até à quantia total de 20.000\$, pela disponibilidade da dotação do artigo 829.º

§ único. A respectiva distribuição orçamental será feita em decreto referendado pelos Ministros das Finanças e da Instrução Pública.

Art. 219.º O Ministro da Instrução Pública adoptará as resoluções convenientes nas circunstâncias que a execução deste decreto determinar ou que a legislação em vigor não preveja.

Art. 220.º Continuam em vigor, em relação aos serviços estabelecidos por este decreto, as normas regulamentares e instruções que se applicavam nos serviços aos quais aqueles sucedem, quando não contrariadas pelas determinações do presente diploma.

Art. 221.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário, especificadamente os decretos n.ºs 16:024, de 23 de Outubro de 1928, 16:361, de 14 de Janeiro de 1929, 16:448, de 1 de Fevereiro de 1929, 17:011, de 22 de Junho de 1929, 17:926, de 14 de Fevereiro de 1930, 18:113, de 20 de Março de 1930, 18:347, de 17 de Maio de 1930, 18:379, de 23 de Maio de 1930, 18:433, de 6 de Junho de 1930, 18:462, de 14 de Junho de 1930, 18:550, de 2 de Julho de 1930, 18:664, de 24 de Julho de 1930, 20:397, de 17 de Outubro de 1931, e 20:637, de 19 de Dezembro de 1931.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*—

Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.